



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. MICHEL TEMER E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e CONFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

## DESPACHO:

09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/03/01

### REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

### PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000  
(DO SR. MICHEL TEMER E OUTROS)

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e CONFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado serão calculadas com base na sua receita ou no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (NR)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – receita: a receita bruta obtida pelas pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como pelas demais pessoas jurídicas, quando não decorrentes das operações descritas no inciso II deste parágrafo;

II – faturamento: a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As contribuições incidentes sobre o faturamento de que trata o inciso II, do parágrafo único, do art. 2º, após as exclusões previstas nesta Lei, serão compensadas com as contribuições que houverem incidido nas operações de aquisição de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000. (NR)

*h.*



§ 1º (Revogado)

§ 2º Observadas as diferentes hipóteses de incidência de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º, excluem-se, para fins de apuração das respectivas bases de cálculo: (NR)

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (NR)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. (NR)

Art. 3º O disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, será implementado no prazo de 12 meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2000.

Michel Temer - *[Assinatura]*  
Márcia Faria - *[Assinatura]*  
Mussa Dantas - *[Assinatura]*



## JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado busca alterar a lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, visando eliminar a cumulatividade das contribuições sociais - PIS/PASEP e COFINS - incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços. Neste sentido, o projeto preserva a atual sistemática de cobrança das contribuições que incidem sobre as receitas não operacionais das empresas, mas acaba com o "efeito cascata" das mesmas quando incidentes sobre o "faturamento" ou "receita bruta", conforme conceituadas pela legislação específica e acatadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Também preserva a incidência de tais contribuições sobre a receita das instituições financeiras, e bem assim das entidades mencionadas no art. 22 da lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Com este propósito, procura-se *separar as bases de cálculo* das mencionadas contribuições sociais, que foram indevida e inconstitucionalmente mescladas pela referida lei n.º 9.718/98, que inovou ao promover a junção do aspecto material das duas bases previstas na Constituição Federal, laborando, desta forma, contrariamente ao preceito em causa, qual seja, a alínea *b*, do inciso I, do art. 195, conforme trazido pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, cuja redação é a seguinte:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

77



1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) .....
- b) a receita ou o faturamento. (grifamos)
- c) .....

Como se nota, os termos "receita" e "faturamento" estão apartados pela conjunção "ou". Embora equiparados para o efeito de servir como bases de incidência, retratam conceitos diferentes, isto é, não passíveis de ser unidos para constituírem um "tertium genus", como o fez a citada lei 9.718/98. Ao definir "faturamento", essa lei fê-lo de forma inadequada, por contrariar o que a legislação comum já conceituara e a doutrina e jurisprudência sancionaram. Vejamos o que dizem os arts. 2º e 3º e respectivo § 1º da mencionada lei:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (grifamos)

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (grifamos)



É sabido e reiterado pela doutrina do direito tributário que não compete ao legislador ordinário alterar as matrizes constitucionais dos tributos que cabe, a ela, Constituição, fixar. Quando esta elencou os termos "receita" e "faturamento", não quis dar à lei comum a possibilidade de deformá-los, como o fez o § 1º do art. 3º acima citado. Ao dizer que "receita bruta" é *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"*, esse parágrafo desnaturou o conceito de "receita bruta" constante da Lei Complementar 70/91, em seu art. 20, que o trata como sinônimo de "faturamento", estando assim redigido:

"Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior a será de 2% e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza." (grifamos)

Por sua vez, o conceito de "receita bruta" ou "faturamento" foi objeto de análise, pelo Supremo Tribunal Federal, quando este apreciou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-I/DF, em que se discutiu o texto da Lei Complementar n.º 70/91, acima reproduzido, e sobre o qual assim se expressou o Ministro Relator, José Carlos Moreira Alves:

*"Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar faturamento como 'receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza' nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no veto que proferiu no RE 150.764, ao*

*m d*



*acentuar que o conceito de receita bruta de vendas de mercadorias e mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36) "" (in "Revista Dialética de Direito Tributário " n.º 1, p. 95)*

Extraia-se, também, do voto do Ministro Ilmar Galvão, exarado no mesmo julgamento, a seguinte passagem:

*"Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC n.º 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir 'faturamento ' como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza ". De efeito, o conceito de "receita bruta " não discrepa do 'faturamento ", na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/68), em que a emissão de uma 'fatura" constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata."*



Por aí se depreende que o conceito de "receita bruta" e "faturamento" refere-se a operação de venda de mercadorias ou serviços. Ao adotar um outro, abrangente de todos e quaisquer tipos de receitas, isto é, inclusive aquelas provenientes de aplicações financeiras, aluguéis, etc., a lei 9.718/98 foi além do que a Constituição Federal lhe permite. Como se disse, ela não pode deturpar o que a Constituição prevê. Esta estabelece, sim, as matrizes sobre as quais as contribuições podem incidir mas não dá azo a que, de tais parâmetros, possa exsurgir um terceiro, como antes mencionado.

Com efeito, em assim procedendo, a lei 9.718/98 inviabilizou a introdução do princípio da não cumulatividade das contribuições referidas, quando incidentes sobre a "receita bruta" ou "faturamento", correspondentes à venda de mercadorias e serviços. Por isso é que este projeto busca separar adequadamente os conceitos, dispondo:

- a) receita - aquela (receita bruta) derivada de todas as operações *não provenientes de vendas de mercadorias e serviços*. Neste âmbito incluem-se as receitas de instituições financeiras, ou a elas equiparadas, e todas as receitas de instituições não financeiras, quando não decorrentes de suas atividades típicas;
- b) faturamento - a receita bruta advinda da venda ou alienação de mercadorias ou serviços.

Procedendo-se a esta divisão conceitual, separando-se as bases de cálculo que são, por sua natureza, heterogêneas, cremos poder inserir a não cumulatividade das

*m*

contribuições sociais em relação à *receita bruta ou faturamento* das empresas em geral, conforme descritas na alínea *b* acima.

As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS continuarão incidindo, normalmente<sup>5</sup> sobre todas as empresas, conforme hoje ocorre, com as exceções já previstas em lei. Apenas, para o efeito de introduzir-se o princípio da não cumulatividade, tornaram-se *homogêneas* as bases de cálculo, em relação às operações respectivas, e desatou-se o nó trazido pelo § 1º do art. 3º, da lei 9.718/98. Com isso, poderá compensar-se, em cada operação do ciclo produtivo, o valor das contribuições pagas nas anteriores, visando sobretudo à *possibilidade de exonerar inteiramente as exportações*, que não poderiam ser aliviadas do peso que tais contribuições representam, a não ser adotando-se esta técnica de apuração.

A fim de evitar qualquer perda de arrecadação, o projeto prevê, em seu art. 3º, um prazo de carência de doze meses, a contar da publicação da lei em que o mesmo se converter, para que se implemente a técnica acima referida.

Vale também ressaltar que nenhum país civilizado tributa suas exportações, ou adota um sistema cumulativo de exação que onere seus produtos e serviços de forma tão perniciosa quanto o nosso. Em verdade, os tributos cumulativos, como as contribuições de que ora cuidamos, mascaram a verdadeira carga imposta ao produto final, um dos fatores que, infelizmente, estimulam sua manutenção pelo Poder Público. Se desejamos participar de um mercado globalizado, como o atual, não podemos nos permitir essa forma de tributação. Ela acarreta danos sensíveis aos custos gerais de produção, oneram o mercado interno e nos afasta da competição externa.





Por estas razões, cremos que este projeto poderá solucionar este problema enfrentado pelo setor produtivo nacional que, há muito, vem clamando contra esta discriminação imposta por uma visão distanciada da realidade contemporânea.

Sala das Sessões, em            de Dezembro de 2000.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "M. (or) M.", written in a cursive style.



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.





§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

*\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

*\* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

*\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

.....





**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.**

MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE  
TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
"Art. 194 - .....

Parágrafo único - .....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 - .....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....  
.....



## LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, ELEVA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.





## LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

### ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.

#### CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.





§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de "hedge";

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

**\*Vide Medida Provisória nº2037-24, de 23/11/2000.**

.....

.....





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037-24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....



**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE  
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV  
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;





b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*





§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

*\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

*\* § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

*\* § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

.....  
.....





**LEI Nº 9.990, DE 21 DE JULHO DE 2000.**

PRORROGA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação do período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:" (NR)

"I – dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;" (AC)\*

"II – dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;" (AC)

"III – dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP;" (AC)

"IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:" (NR)

"I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;" (AC)

"II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



"Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos." (NR)

"Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu:" (NR)

"I – inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;" (NR)

"II – inciso II, nos demais casos." (NR)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Rodolpho Tourinho Neto



LEI N. 187 — DE 15 DE JANEIRO DE 1936

*Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DA FACTURA OU CONTA DE VENDA E DA DUPLICATA

Art. 1.º Nas vendas mercantis a prazo entre vendedor e comprador domiciliados no territorio brasileiro, aquelle é obrigado a emittir e entregar ou remetter a este a factura ou conta de venda e respectiva duplicata, que este lhe devolverá, depois de assignal-a, ficando com aquella.

§ 1.º Se o comprador não souber ou não puder ler, nem escrever, a duplicata será assignada a rogo, com duas testemunhas, ou por procurador com poderes especiaes.

§ 2.º A factura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importancia da factura, que lhe deu origem, devendo ter ambas a mesma data.

Uma só duplicata não póde corresponder a varias facturas.

§ 3.º Quando convier ao vendedor, a factura poderá indicar sómente os numeros e valores das notas parciaes, expedidas por occasião das vendas ou entregas das mercadorias, desde que essas notas sejam destacadas de livro-talão com as folhas numeradas seguidamente, duplicadas a carbono e as cópias archivadas e conservadas em boa guarda emquanto não se prescrever a acção pertinente á duplicata.

§ 4.º Não se póde extrahir duplicata que não corresponda a uma venda effectiva de mercadorias entregues, real ou simbolicamente, e acompanhadas da respectiva factura.

Art. 2.º A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrahir triplicata, que terá os mesmos effeitos e os mesmos requisitos daquella.

.....

.....





00116 (1696x2495x2 tiff)

*Supremo Tribunal Federal*

116

*Rel*

01/12/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1-1 DISTRITO  
FEDERAL

**V O T O**

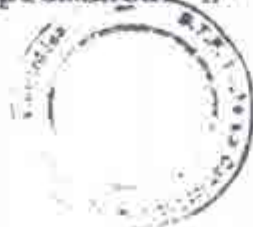
**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):** -

1. Esta Corte, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 3/93 que instituiu a presente ação declaratória de constitucionalidade, estabeleceu, como uma das condições dessa ação, a necessidade da demonstração da existência de controvérsia judicial séria sobre a norma ou as normas cuja declaração de constitucionalidade é pretendida.

Assim sendo, a delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos ainda aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar.

No caso, embora os autores requeram, na inicial, a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, dizendo que o fazem em especial quanto aos seus artigos 1º, 2º, 9º, 10 e 13, o certo é que somente eles são transcritos e apenas a eles, no tocante à contribuição social por ela instituída, diz respeito a fundamentação do pedido, o que demonstra que, em verdade, o objeto da presente ação fixado pelos autores na inicial se restringe a esses dispositivos legais e não a toda a Lei Complementar nº 70/91 que, inclusive, contém normas estranhas à

0017910100  
0009000000  
0130012800





00117 (1696x2503x2 tiff)

*Supremo Tribunal Federal*

ADC 1-1 DF

117

*fel*

contribuição social em causa (assim, por exemplo, os artigos 11, 12 e 14).

Ademais, com relação aos referidos artigos 1º, 2º, 9º, 10 e 13, verifica-se que dois deles - os artigos 9º e 13 - não dizem respeito integralmente à contribuição em causa - a COFINS -, mas, no primeiro, sua parte final ("salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída") se refere ao FINSOCIAL, que não é objeto desta ação, o mesmo ocorrendo no segundo, cuja parte final ("e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990") também não concerne à COFINS.

Ademais, examinando-se o âmbito de abrangência da controvérsia judicial demonstrada pelos autores com a juntada, a fls. 40 e seguintes, de acórdão e de sentenças da Justiça Federal, verifica-se que toda ela gira apenas em torno da constitucionalidade, ou não, da instituição da COFINS, circunscrevendo-se ela, assim, à constitucionalidade, ou não, dos artigos 1º, 2º e 10 integralmente, e dos artigos 9º e 13, apenas na parte que dizem respeito a essa contribuição, o que implica a exclusão do exame de suas partes finais acima aludidas.

2. Assim fixado o objeto da presente ação, transcrevo o teor dos artigos no seu âmbito de abrangência com relação ao qual se pede a declaração de constitucionalidade:

"Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas







00118 (1696x2495x2 tiff)

*Supremo Tribunal Federal*

ADC 1-1 DF

118

*Handwritten signature/initials.*

pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não integra a receita de que trata esse artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) - do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) - das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social,.....

Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único - À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente, e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,..."

3. Examinando-se a documentação comprobatória da controvérsia judicial existente sobre a COFINS, verifica-se que as decisões a favor de sua constitucionalidade (acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e sentenças de Juizes Federais das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal, de São Paulo e de Minas Gerais) (fls. 40 a 119) e as a elas contrárias (sentenças de Juizes Federais das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, de Pernambuco, de São Paulo e do Rio Grande do Sul) (fls. 121 a 165) versam, total ou parcialmente, os aspectos constitucionais





00119 (1696x2495x2 tiff)

*Supremo Tribunal Federal*

ADC 1-1 DF

119

que, a respeito dessa contribuição social, assim foram resumidos na inicial (fls. 13):

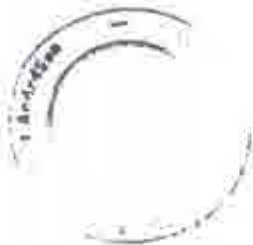
- a) - resulta em bitributação, por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS;
- b) - fere o princípio constitucional da não cumulatividade dos impostos da União;
- c) - como contribuição social, não poderia ser arrecadada e fiscalizada pela Receita Federal;
- d) - trata-se, a rigor, de imposto inominado, como já reconheceu o STF, fruto da competência residual da União;
- e) - violou o princípio constitucional da anterioridade, posto que o Diário Oficial, de 31.12.91, só circulou no dia 02.01.92".

Passo, portanto, a examiná-los.

4. Esta Corte, ao julgar o RE 146.733, de que fui relator, e que dizia respeito à contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas instituída pela Lei 7.689/88, firmou orientação no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos.

No voto que então proferi, assim me pronunciei sobre a natureza tributária dessas contribuições:

"Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 - que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional - têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título 'Da Ordem







00120 (1696x2503x2 tiff)

*Supremo Tribunal Federal*

ADC 1-1 DF

120

*[Handwritten signature]*

Social'. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no § 6º deste dispositivo, que, aliás, em seu § 4º, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais'.

Ora, o artigo 1º da Lei Complementar n. 70/91, instituiu contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, contribuição essa que, pelo artigo 2º da mesma Lei, incide sobre o faturamento mensal.

Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido





00121 (1696x2495x2 tiff)

*Supremo Tribunal Federal*

ADC 1-1 DF

121

como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)".

Nem se descaracteriza a COFINS como contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, a circunstância de o artigo 10 da Lei Complementar n. 70/91, depois de no seu caput dispor que "o produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social", estabeleça, em seu parágrafo único, que "a contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade". Alegação análoga a essa se fez com relação à contribuição social instituída pela Lei 7689/88, e esta Corte a repeliu sob o fundamento de que, para que fosse inconstitucional a atribuição à União das funções de arrecadar e fiscalizar a contribuição social, necessário seria que a Constituição tivesse criado um sistema de seguridade social cuja realização, em todas as suas etapas, tivesse de ser da competência exclusiva de um órgão autônomo de seguridade social, o que não resulta dos textos constitucionais concernentes à seguridade social. Naquele julgamento, transcrevi em meu voto passagem do voto proferido pelo Sr. Juiz Fleury Pires quando do julgamento, pelo Plenário do TRF da 3a. Região, da arguição de inconstitucionalidade, sob esse aspecto,







*Supremo Tribunal Federal*

ADC 1-1 DF

122

*[Handwritten signature]*

da contribuição social instituída pela Lei 7689/88, do qual destaque, agora, por sua pertinência ao caso presente, as mesmas passagens transcritas pelo parecer da Procuradoria-Geral da República:

"... nos termos em que delineados os contornos da Seguridade Social com a simples aproximação das ações de saúde, de assistência e de previdência e com a manutenção de variadas fontes de custeio, direto e indireto, não há como vislumbrar na Constituição proibição a que a União institua e arrecade contribuição social expressamente prevista no art. 194, I, incidente sobre o lucro dos empregadores, desde que destine os recursos exclusivamente à Seguridade Social";

e, mais adiante, citando Wladimir Novaes Martinez:

"A idéia de que, aproximando uma das outras, normativamente, as ações de saúde, os serviços assistenciais, o custeio e as prestações previdenciárias, a Constituição pretende criar - sem ter criado - a seguridade social, é mais uma vez confirmada com a disposição do art. 194, § 1º: 'A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos'. O orçamento será, senão único, pelo menos unificado ou integrado, mas não será da seguridade social, já que a essa técnica não corresponde ainda um ministério ou órgão centralizador e sim o de cada uma das três medidas que a compõem, cada uma das áreas administrará o seu próprio orçamento, que será elaborado integrado, propiciando no futuro a decisão político-administrativa de um único e gigantesco órgão controlador das três ações."

Em síntese, como salientou o Ministro CARLOS VELLOSO, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

"O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I)".





00123 (1696x2511x2 tiff)

*Supremo Tribunal Federal*

ADC 1-1 DF

123

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, eis o é, como dispõe seu artigo 1º.

5. De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ("A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I"), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir "I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição".

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei







00124 (1696x2495x2 tiff)

*Supremo Tribunal Federal*

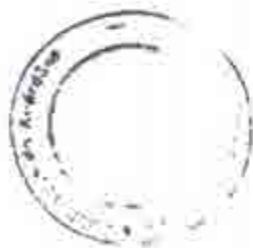
ADC 1-1 DF

124

Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribuiu a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade.

Ademais, no tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição Federal que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição social e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi





00125 (1696x2495x2 tiff)

*Supremo Tribunal Federal*

**ADC 1-I DF**

125

*fol*

caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195 que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores.

6. Resta, por fim, examinar a alegação de que o artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91 teria violado o princípio constitucional da anterioridade (art. 150, III, b, da Constituição Federal), uma vez que o Diário Oficial, de 31.12.91, só circulou no dia 02.01.92.

Também essa alegação é improcedente.

Com efeito, já tendo sido demonstrado nesse voto que a contribuição em causa se funda no artigo 195, I, da Carta Magna, a ele se aplica o disposto no § 6º desse mesmo artigo, o qual afasta expressamente, com relação a contribuição dessa natureza, a aplicação do princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, b, da Constituição. Reza esse § 6º: "As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b".

Em observância à norma acima transcrita, o artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91 assim dispôs: "Art. 13 - Esta







00126 (1696x2511x2 tiff)

*Supremo Tribunal Federal*

ADC 1-1 DF

126

lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,..."

7. Em face do exposto, conheço, em parte, da presente ação, e nela a julgo procedente, para declarar, com os efeitos previstos no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" contidas no artigo 9º, e das expressões "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, àquela publicação,..." constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

\*\*\*\*\*





00144 (1696x2503x2 tiff)

*Supremo Tribunal Federal*

1531

10/12/92

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 150.764-1 PERNAMBUCO

01698080  
04371500  
07643020  
01580580

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: O Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, em seu art. 1º, § 1º, instituiu, sob a denominação de contribuição social, exação fiscal de 0,5%, incidente sobre a receita bruta das empresas que realizem venda de mercadorias, a ser arrecadada pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, destinada à formação do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, administrada pelo BNDES, e criada para "dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo e ao pequeno agricultor", segundo programas e projetos elaborados mediante diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Apreciando a mencionada contribuição, entendeu o STF (RE 103.778) que não se estava diante de nenhuma das modalidades de contribuição previstas no art. 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1969, que limitava a instituição de contribuições à intervenção no domínio econômico, ao interesse de categorias profissionais e ao atendimento à parte que cabia à União no custeio de encargos da previdência social; nem, tampouco, diante de quaisquer das contribuições enumeradas no art. 43, X, da referida Carta (salário-família, participação do trabalhador no lucro da empresa, fundo de garantia do tempo de serviço, previdência social, contribuição sindical, contribuição para a LBA e salário-educação); mas de tributo não



107002



*Supremo Tribunal Federal*

RE 150.764-1 PR

1532

vinculado (imposto), incidente, no caso das empresas de que se trata, sobre a receita bruta, base de cálculo essa que não se confundia com a do ICM ou do ISS. Tratava-se de tributo instituído pela União, no exercício da competência residual que lhe outorgara o art. 18, § 5º, da Carta de 1969.

A destinação do produto da respectiva arrecadação a um fundo, conquanto vedada, à época, no art. 62, § 2º, da CF/69, foi considerada como não suscetível de influir na relação tributária, dizendo apenas com a despesa pública e não com a receita e, conseqüentemente, com repercussão restrita ao campo do direito financeiro.

O Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, explicitou a base de cálculo do FINSOCIAL, como sendo "a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorais e serviços, de qualquer natureza" (art. 22) e elevou em 0,1% a alíquota, acréscimo esse destinado a fundo especial para o financiamento da reforma agrária.

O ADCT/88, no art. 56, todavia, destinou a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da referida contribuição, à receita da seguridade social, até que a lei viesse a dispor sobre o art. 195, I, da parte permanente da nova Carta.

A CF/88, com efeito, no dispositivo mencionado, em consonância, aliás, com o disposto no art. 149, preconizou a instituição de contribuições sociais, dos empregadores, dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos, destinadas ao financiamento da seguridade social, incidindo as primeiras, isto é, as dos empregadores, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.



*Supremo Tribunal Federal*

RE 150.764-1 PE

1533

Pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, tendo por base de cálculo "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda" (art. 2º) e por alíquota o percentual de 8% (art. 3º).

No art. 9º, a mencionada lei manteve, expressamente, a contribuição para o FINSOCIAL prevista no DL nº 1940/82 e alterações posteriores, fazendo-o sob a invocação do art. 195, I, da CF/88, *verbis*:

"Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal".

Fora de dúvida, pois, que houve adoção, em termos definitivos, da contribuição para o FINSOCIAL, da espécie indicada, com transformação de sua natureza jurídica, isto é, de imposto residual -- que a nova Carta não comportava, porque cumulativo e com base de cálculo idêntica à do ICMS -- em contribuição social, para financiamento da seguridade social, como não deixou nenhuma dúvida a invocação, por fundamento, do art. 195, I, da CF.

A destinação à seguridade social, estabelecida em caráter provisório pelo art. 56 do ADCT/88, tornou-se definitiva por força do mencionado art. 9º.

Indubitável a competência que tinha o legislador





*Supremo Tribunal Federal***RE 150.764-1 PE****1534**

ordinário para assim agir, como já fora reconhecido por esta Corte, no julgamento do RE 138.284, que teve por objeto contribuição sobre o lucro, instituída pelo mesmo diploma legal, no art. 1º.

Sem qualquer subsistência, pois, as irrogações que se armam contra o mencionado art. 9º, de haver instituído contribuição social por meio de lei ordinária e de não haver-lhe dado a destinação específica caracterizadora dessa espécie de tributo.

A respectiva alíquota foi elevada para 1%, pelo art. 7º, da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, com efeitos a partir de 1º de setembro de 1989 (CF 195, § 6º); para 1,2%, pelo art. 1º, da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, com efeitos, pela mesma razão, a partir de fevereiro de 1990; e para 2%, pelo art. 11, da Lei nº 8.114, de 12.12.90, com efeitos, igualmente, a partir de março de 1991. A Lei nº 8.212, de 24.7.91 reiterou a alíquota de 2%, sendo de registrar-se, ainda, que a Lei nº 7.787/89, acima citada, em parágrafo único ao art. 7º, confirmou a destinação do FINSOCIAL à Seguridade Social.

Consigne-se, mais, que nenhum empeco existe, de ordem constitucional, a que as alíquotas da contribuição social sejam modificadas por meio de lei ordinária.

Em 30.12.91, foi editada a Lei Complementar nº 70, que veio substituir a legislação anterior relativa à contribuição social calculada sobre o faturamento mensal das empresas dedicadas à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O mencionado diploma, no art. 9º, extinguiu expressamente o FINSOCIAL que era previsto no art. 23, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 e,



*Supremo Tribunal Federal*

RE 150.764-1 PE

1535

conseqüentemente, no DL nº 1.940/82, art. 1º, § 1º e legislação posterior, cuja vigência foi, entretanto, assegurada até 90 dias após sua publicação, como previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

A LC 70/91, portanto, no que concerne à contribuição das empresas vendedoras de mercadorias e de mercadorias e serviço, não veio preencher vazio legislativo, como se poderia desavisadamente imaginar. Na verdade, teve por escopo, nesse ponto, espantar, de vez, dúvidas, de todo infundadas, que deram causa a milhares de ações, ajuizadas no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação em causa.

As principais objeções que se erguem contra a contribuição em tela, assentam-se nas seguintes premissas: a) O FINSOCIAL, como imposto residual, já era inconstitucional segundo a Carta de 69, porque tinha base de cálculo idêntica à do ICM, sendo de todo incompatível com a CF/88, pelo mesmo motivo e, ainda, por ser cumulativo; b) como contribuição, também incide em inconstitucionalidade, face impossibilidade de haver duas contribuições sobre o faturamento, já que o PIS, convertido pela Constituição (art. 239) em contribuição para a Seguridade Social, também tem por base de cálculo o faturamento, impondo-se a conclusão de que o PIS corresponde à contribuição sobre o faturamento mencionada no art. 195, I, da Constituição; c) o DL 1.940 e modificações posteriores não falavam em faturamento como base de cálculo do FINSOCIAL, razão pela qual os mencionados diplomas legais não poderiam ter sido adotados pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, à guisa de atendimento ao art. 195, I, da nova Carta; e d) a alíquota dessa contribuição, fixada pelo art. 56 do ADCT/88 em 0,5%, não poderia ter sido elevada por meio de lei ordinária.





*Supremo Tribunal Federal*

RE 150.764-1 PE

1536

Trata-se, todavia, de premissas falsas, como se poderá facilmente demonstrar. Com efeito, o art. 56 do ADCT/88, ao invocar o FINSOCIAL como fonte de receita para a Seguridade Social afastou qualquer eiva de inconstitucionalidade, o que já havia sido feito pelo STF, ao julgar o RE nº 103.778. Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239), motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do art. 239 satisfaz à previsão do art. 195, I, no que toca à contribuição calculada sobre o faturamento. De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, § 1º, do mencionado diploma legal como a "receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços", conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeito fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois, ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento. Por fim, inexistente norma constitucional que impeça a fixação ou alteração de alíquota de contribuição social por meio de lei ordinária.

Relativamente à questão, também suscitada com frequência, de que se encontra descaracterizada, a contribuição em tela, pela razão de ser arrecadada pela Secretaria da Receita Federal e não pelo INSS, reporta-se o subscritor desta



*Supremo Tribunal Federal*

RE 150.764-1 PE

1537

ao que foi decidido pelo STF, no julgamento do RE 138.284, onde a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 foi reconhecida, no tocante à contribuição incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, havendo sido consignado que o aspecto relevante para caracterização da contribuição social, como tributo, é que o produto de sua arrecadação tenha uma destinação específica, sendo desinfluyente o modo pelo qual é arrecadada.

Ante o exposto, tenho como perfeitamente aplicáveis os diplomas legais referidos e, conseqüentemente, por constitucional a exigência fiscal conhecida por FINSOCIAL até a LC nº 70/91 e daí em diante como contribuição social.

Por essas razões, Senhor Presidente, como fez o eminente Relator, também conheço do recurso e lhe dou provimento.

\*\*\*\*\*

49

emo







CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.926/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.061, de 2001)

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

**Autor:** Deputado MICHEL TEMER e Outros

**Relator:** Deputado JOSÉ MILITÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise de autoria do Deputado Michel Temer, visa a alterar dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 novembro de 1998, no capítulo que trata das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, com a finalidade de definir, de forma mais apropriada e correta, os conceitos de faturamento e de receita, e para eliminar a cumulatividade das contribuições, permitindo-se a compensação dos valores cobrados nas operações anteriores de aquisição de mercadorias e serviços.

O apensado Projeto de Lei nº 4.061, de 2001, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, exclui da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP o montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS cobrado nas operações de venda de mercadorias e serviços. Para compensar a perda de arrecadação com a referida exclusão, a proposta prevê a revogação, na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, da dedução de quantias relativas aos dependentes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os projetos chegam a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), determina que:

*“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

*“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

O parágrafo 1º do artigo 14 da referida lei fiscal, entretanto, fornece o conceito de renúncia de receita para efeitos de aplicação da citada lei:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de **cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**”.* (grifo nosso)

Dessa forma, vemos que, para efeito de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode-se interpretar, no nosso entendimento, que somente se considera renúncia de receita aquela que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou que corresponda a tratamento diferenciado.

Assim, tendo em vista os novos conceitos estabelecidos pelo Projeto de Lei nº 3.926, de 2000, tem-se como resultado a eliminação da cumulatividade de ambas as contribuições e também a redução da base de cálculo desses tributos. Apesar desse aspecto negativo às receitas federais, a mudança representa, em contrapartida, forte estímulo ao incremento das exportações, já que permite aos produtores nacionais excluirmos os encargos fiscais dos produtos comercializados nos mercados estrangeiros, ampliando a competitividade das mercadorias e dos serviços brasileiros no mercado internacional e evitando-se a **“exportação de tributos”**, fato que lamentavelmente ocorre nos dias atuais.

Para efeitos de cumprimento do artigo 66 da LDO 2001, vemos que o § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a renúncia fiscal e o benefício tributário abrangidos por tais dispositivos legais são somente aqueles que impliquem a redução discriminada de tributos e contribuições ou que correspondam a tratamento fiscal diferenciado. Dessa forma, considerando que as alterações propostas são de **caráter geral e indiscriminado**, entendemos que as exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, cuja aplicação é determinada pelo artigo 66 da LDO 2001, não são aplicáveis ao Projeto de Lei em tela.

Já o Projeto de Lei nº 4.061, de 2001, que dispõe sobre a COFINS e o PIS/PASEP, promove a exclusão na base de cálculo desses tributos do montante relativo ao ICMS. Na justificção do referido Projeto de Lei, estima-se a perda de receita em aproximadamente R\$ 1,8 bilhão. Conforme disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ofereceu o nobre autor da Proposição, Deputado Ronaldo Vasconcellos, o aumento da base de cálculo do Imposto de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Renda Pessoa Física, mediante a eliminação do benefício tributário relativo à dedução por dependente, que se acha calculado pela Secretaria da Receita Federal em R\$ 1.866,8 milhões. (Fonte: Mensagem nº 821, de 2000-CN, que encaminha as informações complementares ao Projeto de Lei nº 17/2000-CN – Orçamento da União para 2001). Dessa forma, entendemos que a aprovação do referido Projeto de Lei em sua íntegra não traz prejuízos às receitas federais, nem tampouco contraria o disposto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

No tocante ao mérito, deve-se destacar que o objetivo do projeto é adotar uma nova técnica de apuração das referidas contribuições sociais, visando a retirar-lhes a cumulatividade. Com efeito, o princípio da não cumulatividade, *já existente no âmbito do IPI e do ICMS* (arts. 153, IV, § 3º, II e 155, II, § 2º, I, da Constituição Federal), é hoje elemento fundamental de todos os sistemas tributários mais aprimorados, porque a incidência “em cascata” de tributos, especialmente sobre a cadeia produtiva, *onera demasiadamente os bens e serviços postos no mercado doméstico e inviabiliza a retirada de tais encargos quando os mesmos são exportados*. Neste aspecto, o Brasil continua sendo um exportador de tributos, distorção que nos foi legada desde o período colonial e sem similar em qualquer país civilizado.

Com o propósito de introduzir aquele princípio na esfera das contribuições sociais, especialmente recaem sobre a venda de mercadorias e serviços, a proposta busca separar as respectivas bases de cálculo, hoje jungidas em uma só, conforme se depreende do § 1º do art. 3º da lei n.º 9.718/98.

Na esteira do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, o projeto trata, individualizadamente, do conceito de “receita” e de “faturamento”, consoante previstos na alínea *b*, do inciso I, do referido art. 195, que prescreve, como base de cálculo para as citadas contribuições “a receita ou o faturamento”. Por isso, na justificativa apresentada pelos autores do projeto lê-se:

*“Como se nota, os termos “receita” e “faturamento” estão apartados pela conjunção “ou”. Embora equiparados para o efeito de servir como bases de incidência, retratam conceitos diferentes, isto é, não passíveis de ser unidos para constituírem um “tertium genus”, como o fez a citada lei 9.718/98. Ao definir “faturamento”, essa lei fê-lo de forma inadequada, por contrariar o que a legislação comum já conceituara e a doutrina e jurisprudência sancionaram. Vejamos o que dizem os arts. 2º, 3º e respectivo § 1º da*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*mencionada lei:*

*“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (grifamos)

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (grifamos)

É sabido e reiterado pela doutrina do direito tributário que não compete ao legislador ordinário alterar as matrizes constitucionais dos tributos que cabe a ela, Constituição, fixar. Quando esta elencou os termos “receita” e “faturamento”, não quis dar à lei comum a possibilidade de deformá-los, como o fez o § 1º do art. 3º acima citado. Ao dizer que “receita bruta” é “a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*”, esse parágrafo desnaturou o conceito de “receita bruta” constante da Lei Complementar 70/91, em seu art. 2º, que o trata como sinônimo de “faturamento”...

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara:

*“De efeito, o conceito de “receita bruta” não discrepa do “faturamento”, na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/68), em que a emissão de uma “fatura” constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata.”*

*(texto extraído do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, quando da apreciação pelo STF da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF).*

Sem dúvida, não é difícil constatar que a lei n.º 9.718/98 extrapolou dos parâmetros constantes da Constituição Federal, ao adotar uma





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

base de cálculo nela não prevista e ao veicular tal inovação por meio de instrumento legal inadequado. Contudo, o grande problema trazido pela lei referida, e que ora se procura alterar, foi, como se disse, impedir a adoção do princípio da não cumulatividade, por tratar bases de cálculo diferentes de uma mesma forma. Como as receitas brutas de tais bases têm características diversas, bem andou o projeto ao distingui-las, para introduzir-se a não cumulatividade, no que respeita à incidência das contribuições sobre a receita advinda "da venda ou alienação de mercadorias ou serviços".

Justifica-se, portanto, essa separação, de forma a ensejar a não cumulatividade das contribuições devidas sobre *vendas de mercadorias e serviços*, cujas razões se acham bem assinaladas pelos autores do projeto, *verbis*:

*"Com efeito, em assim procedendo, a lei 9.718/98 inviabilizou a introdução do princípio da não cumulatividade das contribuições referidas, quando incidentes sobre a "receita bruta" ou "faturamento", correspondentes à venda de mercadorias e serviços. Por isso é que este projeto busca separar adequadamente os conceitos, dispondo:*

*receita – aquela (receita bruta) derivada de todas as operações não provenientes de vendas de mercadorias e serviços. Neste âmbito incluem-se as receitas de instituições financeiras, ou a elas equiparadas, e todas as receitas de instituições não financeiras, quando não decorrentes de suas atividades típicas;*

*faturamento – a receita bruta advinda da venda ou alienação de mercadorias ou serviços.*

*Procedendo-se a esta divisão conceitual, separando-se as bases de cálculo que são, por sua natureza, heterogêneas, cremos poder inserir a não cumulatividade das contribuições sociais em relação à receita bruta ou faturamento das empresas em geral, conforme descritas na alínea b acima.*

Devemos lembrar, ainda, que nosso país se verá, em breve, diante de negociações visando à formação da Alca, à sobrevivência do Mercosul e ao aprofundamento de nossas relações comerciais com a União Européia. É preciso, pois, que, para este efeito, nos preparemos, desde já, tendo em mira os demais aspectos inerentes a uma reforma tributária mais ampla.

No entanto, em razão das dificuldades até agora encontradas para que essa reforma se realize, em virtude dos naturais problemas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

concernentes aos entes federados, julgamos que este projeto, por cuidar somente das contribuições devidas à União, poderá ser o início de uma reforma mais ampla, envolvendo também os Estados e Municípios.

O fato de podermos desonerar nossos produtos exportáveis e contribuir para desatar o nó imposto pela legislação atual, já será um grande passo nessa direção. Por isso, entendemos que esta proposta reflete o anseio de toda a classe produtora do país, que se vê na iminência de enfrentar desafios mais complexos e estará, certamente, inferiorizada perante nossos parceiros e competidores se, ao menos, as modificações aqui propostas não obtiverem êxito.

Por outro lado, não tendo o projeto apontado novas alíquotas para as contribuições em tela e como será necessária a sua fixação, para que se implemente sua não-cumulatividade, propomos a inclusão de mais um artigo ao texto, para que o Poder Executivo venha a sugerir a alteração delas, a fim de que não haja perda de arrecadação, nem eventuais danos ao erário público, em face das exigências da lei de responsabilidade fiscal.

Em verdade, o Poder Executivo apenas revelará quais são as alíquotas *reais*, isto é, as que, efetivamente, oneram as mercadorias e serviços. Como se sabe, a cumulatividade *esconde, mascara* tais alíquotas. Quando há a incidência, nas diversas etapas de comercialização de mercadorias e serviços, de uma alíquota nominal de 3,65%, estamos, de fato, a recolher ao tesouro da União três, quatro ou cinco vezes mais, em virtude do disfarce que a cumulatividade propicia. Portanto, o que se pede é a revelação das alíquotas verdadeiras, cujo ônus a sociedade já suporta sem perceber.

Assim sendo, propomos a inclusão de um novo artigo 4º, numerando-se o atual art. 4º para 5º, com a seguinte redação:

*"Art. 4º. Em virtude do disposto no artigo anterior e no prazo ali assinalado, o Poder Executivo fixará novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo."*

O PL nº 4.061, de 2001, em nosso modo de ver, não deve ser aprovado tendo em vista que permite a exclusão de um imposto estadual (ICMS) da base de cálculo de contribuições que se destinam ao financiamento de ações sociais (COFINS e PIS/PASEP), e que são de competência federal. Deve-se ponderar também que as bases de cálculo dos tributos são diferentes. As das



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

contribuições são a receita ou o faturamento e a do ICMS é o preço da operação de venda de mercadorias ou serviços.

Além disso, parece-nos inoportuna e injusta a revogação da dedução dos valores relativos aos dependentes, no IRPF, ainda mais se se considerar que a tabela de incidência do imposto e os valores das deduções estão congelados há muitos anos.

Por todas estas razões, somos pela adequação orçamentária e financeira dos projetos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.926, de 2000, com a emenda sugerida, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.061, de 2001.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001.

  
Deputado JOSÉ MILITÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

EMENDA DO RELATOR

para art. 5º:

Inclua-se o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º

*"Art. 4º Em virtude do disposto no artigo anterior e no prazo ali assinalado, o Poder Executivo fixará novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo."*

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001.

Deputado JOSÉ MILITÃO

10749403-186.doc





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000**  
(Apensado o PL Nº 4.061, de 2001)

**Autor - Deputado Michel Temer e outros**  
**Relator - Deputado José Militar**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 8 de agosto de 2001, tive a oportunidade de apresentar parecer pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei principal e de seu apensado; no mérito, sugeri a aprovação do PL nº 3.926, de 2000 (principal) com a emenda que ofereci na oportunidade, votando pela rejeição do projeto apensado.

Durante a discussão, ocorreu amplo debate sobre a matéria, com manifestações unânimes de sua aprovação, em face de sua oportunidade e mérito no contexto do aperfeiçoamento de nossa legislação tributária.

Coube ao nobre Deputado Miro Teixeira criticar a redação dada ao art. 4º do projeto de lei, cuja inclusão no texto original decorreu de emenda de minha autoria, através de emenda própria.

E que aquele ilustre parlamentar manifestou sua discordância com a delegação de competência conferida ao Poder Executivo para fixar "novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o mesmo nível de arrecadação obtido durante o referido prazo."

Sugeri, então, que a prerrogativa seja exercida pelo próprio Congresso Nacional na conformidade com as suas próprias atribuições legislativas.

Em face do consenso formado entre os parlamentares presentes à discussão e com fundamento no inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, resolvi acatar a sugestão para modificar o art. 4º do projeto, decorrente da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001

  
Deputado JOSÉ MILITÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

### EMENDA DO RELATOR

Inclua-se o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

"Art.4º Em virtude do disposto no artigo anterior e no prazo ali assinalado, o Congresso Nacional fixará novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo."

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001

Deputado JOSE MILITÃO  
Relator





## PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000

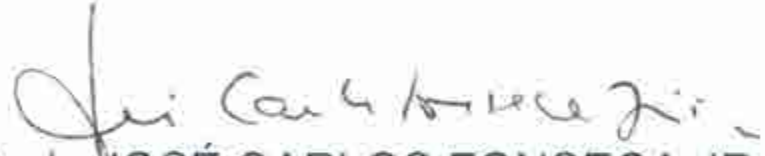
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.926/00 e do PL nº 4.061/01, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com emenda, e pela rejeição do apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Foi apresentado um destaque, tendo sido rejeitado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Fonseca Jr., Presidente em exercício; Jorge Tadeu Mudalen e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Michel Temer, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Basílio Villani, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho, Delfim Netto, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

  
Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.  
Presidente em exercício



## PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000

### EMENDA ADOTADA - CFT

Inclua-se o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º  
para art. 5º:

*"Art. 4º Em virtude do disposto no artigo anterior e no prazo ali assinalado, o Congresso Nacional fixará novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo."*

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

  
Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.  
Presidente em exercício



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.926-A, DE 2000** (DO SR. MICHEL TEMER E OUTROS)

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e CONFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

● Projeto apensado: PL.-4.061/01

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emenda
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - complementação de voto
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão.
-

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.926-A, DE 2000  
(DO SR. MICHEL TEMER E OUTROS)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e CONFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4.061/01, apensado, e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 4.061/01, apensado (relator: Dep. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

*- Projeto apensado: PL 4.061/01 (DCD ~~04~~ 04/04/01)*

*10/03/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 616/2001-P

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **rever o despacho apostado ao Projeto de Lei nº 3.926, de 2000**, do Sr. Michel Temer e outros, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e CONFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços" (Apenso o PL nº 4.061/2001), **para que esta Comissão possa se pronunciar quanto ao mérito**, tendo em vista que a matéria trata de tributos que financiam a Seguridade Social.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

Gabinete da Presidência  
Em 23 / 08 / 01  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.  
  
Gláucio Alencastro  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 616/2001-P - CSSF

Indefiro, nos termos do artigo 141 do RICD, a solicitação de redistribuição do PL. 3.926/00, haja vista que a distribuição inicial foi feita nos termos regimentais. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em: 04/09/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 3834 - 1



SGM/P nº 1098/01

Brasília, 04 de setembro de 2001.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 616/2001-P, datado de 23 de agosto do corrente, em que Vossa Excelência requer a revisão do despacho inicial apostado ao **Projeto de Lei nº 3.926, de 2000**, do Sr. Michel Temer, que "altera dispositivos da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços", no sentido de que seja incluída a Comissão de Seguridade Social e Família, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

*"Indefiro, nos termos do artigo 141 do RICD, a solicitação de redistribuição do PL. 3.926/00, haja vista que a distribuição inicial foi feita nos termos regimentais. Oficie-se à Comissão Requerente, e, após, publique-se."*

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família  
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.926/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/08/2002 a 26/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Assinatura manuscrita em azul da secretária.

Rejane Salete Marques  
Secretária





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000  
(Apenso o PL nº 4.061, de 2001)

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

**Autor:** Deputado MICHEL TEMER e outros

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei já havia sido objeto de estudo, nesta CCJR, pelo ilustre Senhor Deputado Nelson Marchezan, recentemente falecido que, inclusive, emitira seu Parecer.

Em sua homenagem e pela precisão de sua análise, limitamo-nos a reproduzi-lo, subscrevendo-o.

*"Em análise o Projeto de Lei nº 3.926, de 2000, de autoria do nobre Deputado Michel Temer e outros, que tem por objetivo promover alterações nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no sentido de eliminar a incidência cumulativa das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.*



A56BA35E00





Os referidos artigos estabeleceram como base de cálculo das contribuições o faturamento e, para esse efeito, conceituaram-no como sinônimo de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Essa definição única e abrangente da base de cálculo não permite a implantação de mecanismos que impeçam a incidência cumulativa dos tributos sobre as atividades-fins das empresas, pois engloba a um só tempo as receitas ditas "operacionais" (decorrentes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza) e as demais receitas (financeiras, aluguéis, "royalties" etc.).

Para viabilizar a introdução da não-cumulatividade das contribuições sobre as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, com vistas inclusive a favorecer o comércio exterior, pela desoneração tributária das exportações, a proposta busca separar de forma adequada os conceitos de faturamento e de receita, da seguinte forma:

- i) faturamento – a receita bruta advinda da venda de mercadorias e serviços;
- ii) receita – a receita bruta derivada de todas as operações não provenientes de vendas de mercadorias e serviços. Inclui as receitas de instituições financeiras, e todas as receitas das demais empresas, quando não decorrentes de suas atividades típicas.

Os eminentes autores lembram, em sua justificação, que esta é inclusive a determinação contida no art. 195, II, "b", da Constituição Federal, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes, entre outras fontes, de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, e não somente sobre uma dessas hipóteses.

O art. 3º da proposição estabelece que a não-cumulatividade será implementada no prazo de doze meses.

O apensado Projeto de Lei nº 4.061, de 2001, do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa a excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP o montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação



A56BA35E00





de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de competência estadual, incluído no valor do faturamento ou da receita.

Para compensar a perda de arrecadação decorrente da exclusão, o Projeto prevê a revogação da dedução, do rendimento tributável para efeito do Imposto de Renda das pessoas físicas, das quantias relativas ao número de dependentes.

Submetidos à apreciação da egrégia Comissão de Finanças e Tributação – CFT, os projetos receberam parecer pela adequação orçamentária e financeira. No mérito, pela aprovação do PL nº 3.926, de 2000, com emenda que acrescenta artigo dispondo que o Congresso Nacional fixará novas alíquotas, no prazo de doze meses, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo, e pela rejeição do PL nº 4.061, de 2001. O parecer foi aprovado por unanimidade, em 22 de agosto de 2001.

Nesta Comissão, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, serão examinadas a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redacional, não tendo havido apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As alterações da Lei nº 9.718, de 1998, efetuadas pelas proposições em epígrafe, no âmbito da COFINS e do PIS/PASEP, inserem-se entre as atribuições constitucionalmente asseguradas ao Congresso Nacional, exprimem-se no veículo legislativo adequado, e não destoam do ordenamento constitucional relativo à Seguridade Social e ao Sistema Tributário Nacional.

Sem colisões ou discrepâncias, são jurídicas e estão no âmbito da legalidade.

Embora não caiba, aqui, exame de mérito das proposições, não poderíamos deixar de manifestar a nossa concordância com a posição dos



A56BA35E00





*eminentes autores, de que a tributação cumulativa dos produtos e serviços é extremamente perniciosa para a economia brasileira, que nenhum país civilizado tributa suas exportações e que, para participarmos de um mercado globalizado, devemos nos afastar dessa forma de tributação.*

*A Secretaria para Assuntos Fiscais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES elaborou alentado estudo (INFORME-SE, N° 27, JULHO/2001 – BNDES) para quantificar o impacto da incidência de tributos cumulativos (COFINS, PIS/PASEP e CPMF) sobre a competitividade da produção nacional, tendo por base a matriz de insumo produto do ano de 1996. Embora o trabalho não tenha tido por objetivo a análise ou proposta de política tributária, de seu resultado ficou clara a perversa ação desses tributos como "Custo Brasil", assim entendido o ônus que recai sobre um produtor doméstico, mas que não incide sobre seus potenciais concorrentes localizados no exterior. Ficou claro, também, que os setores mais onerados são aqueles para os quais o valor dos insumos é grande relativamente ao valor da produção (com baixa adição de valor no preço final do produto) e, perversamente, aqueles que possuem um maior índice de nacionalização, demandando intensivamente insumos produzidos localmente e com baixo grau de informalidade.*

*Dito isto, e retornando à análise objeto do presente parecer, entendemos que os projetos observam a regimentalidade e, quanto à técnica legislativa, o PL n° 3.926, de 2000, reclama ajustamento de redação, nos termos da Lei Complementar n° 95, de 1998. Em anexo, apresentamos emenda de redação para o ajustamento necessário do texto proposto.*

*Pelas razões expostas, nosso voto é pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 3.926, de 2000, e da emenda aprovada na CFT, com a emenda de redação anexa, e do Projeto de Lei n° 4.061, de 2001. "*

*É, também, Senhor Presidente, o voto que, honrosamente, emitimos.*

*Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.*







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

11034005-186



A56BA35E00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Acrescente-se no parágrafo único do art. 2º, *in fine*, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a rubrica (AC).

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

11034005-186







CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.926-A, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e José Roberto Batochio, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.926-A/2000, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e do de nº 4061/2001, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio. O Deputado José Roberto Batochio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Nelson Marquezelli, Ricardo Rique e Waldir Pires.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

  
Deputado NEY LOPES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.926-A, DE 2000**

**EMENDA ADOTADA - CCJR**

Acrescente-se no parágrafo único do art. 2º, **in fine**, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a rubrica (AC).

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

  
Deputado NEY LOPES  
Presidente





**Voto em separado**  
**da bancada do PDT**  
**ao Projeto de Lei nº 3.926, de 2000.**  
(apenso o PL nº 4.061, de 2001)

Sob a égide do art.195, inciso I da CF/88, que previa a incidência de contribuição social sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro dos empregadores, foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, a COFINS, incidente sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim considerando a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Contudo desde 1970 já era cobrada a contribuição para o PIS e o PASEP, instituídas pela Lei Complementar nº 07/70, que incidia cumulativamente sobre as mesmas bases tributáveis da COFINS.

Em 29 de outubro de 1998 o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1724/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, sob o argumento de que corrigiria o problema da cumulatividade de contribuições e assim evitaria as inúmeras e indesejadas demandas judiciais.

Todavia, as alterações promovidas na legislação tributária através dessa lei ordinária provocaram ainda mais confusão, sobretudo, quando esta estabeleceu em seu art. 2º que a PIS/PASEP e a COFINS seriam devidas com base no faturamento, entretanto, no artigo seguinte, preceituou que o faturamento corresponde à receita bruta, devendo ser esta compreendida como a totalidade das receitas brutas auferidas.

Como se vê, a lei nº 9.718/98 acrescentou mais elementos na conturbada cobrança das contribuições.

Desnecessária aqui nesta comissão a digressão acerca do conceito ontológico de receita bruta e faturamento, ou mesmo sobre os contornos das soluções contidas nos projetos de lei nºs 3.926/2000 e 4.061/2001, pois estes são aspectos que devem ser reservados para o momento da discussão de mérito.

Aqui devem merecer nossa atenção dois outros aspectos.

O primeiro, diz respeito a possibilidade da Lei nº 9.718/98, na qual os projetos em apreço pretendem promover alterações, dispor acerca das bases de incidência das contribuições, quando estas foram fixadas através de Leis Complementares.

A questão tem gerado entendimento doutrinário no sentido de que na hipótese de lei ordinária posterior que verse sobre matéria prevista em lei complementar





anterior à Constituição de 1988 e suas seguidas emendas, aquela tem o condão de substituir esta nas disposições que eventualmente forem conflitantes.

Esse é também o magistério do Ministro Moreira Alves na ADC 1-1-DF, onde foi amplamente debatida a questão relativa à cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS

*"... essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar- a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matreia reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar" (fls.123/124)*

De sorte que resta-nos apenas indagar se a lei n.º 9.718/98, que ora estaria sujeita a alteração pelos projetos 3.926/2000 e 4061/2001, quando despreza as disposições consubstanciadas na legislação mercantil, alargando o conceito de faturamento e confundindo-o com o de receita bruta, está em conformidade com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

A alteração promovida pela supracitada emenda sobre o art. 195 resultou na seguinte redação:

*Art. 195.- A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidindo sobre:*

- a) .....*
- b) a receita ou o faturamento.*

É oportuna a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei 9.718/98 para que possamos realizar o necessário cotejo com a referida emenda, senão vejamos:

*"art. 2.º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei;*

*art.3.º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*





§ 1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2.º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta: ..."

Vale aqui ressaltar as palavras do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal - Corte que já por inúmeras vezes se pronunciou sobre a diferenciação dos conceitos de faturamento e receita bruta - quando da apreciação do Recurso Extraordinário de n.º 150.755-93:

"Não posso onde está escrito ' receita bruta ', entender que houve referência ao contemplado na Carta, o faturamento, a receita líquida. Não posso ! Se o fizer, Senhor Presidente, estarei partindo para um campo de absoluto subjetivismo. "...

É de clara evidência que o conceito de faturamento definido pela Lei 9.718/98, não observa os elementos emanados da lei das duplicatas (Lei n.º 5.474/68), desrespeitando, não somente o texto do artigo 110 do C.T.N., que impede o legislador de extrapolar conceitos de direito privado, utilizados pela Carta Constitucional para definir competências impositivas, mas principalmente, por não se conformar com o texto vigente da Constituição Federal.

Dito isso, somos pela aprovação dos projetos, por compreender tratar-se de iniciativa adequada para que esta Casa Legislativa tenha oportunidade de sanar a inconstitucionalidade presente no texto da lei 9.718/98.

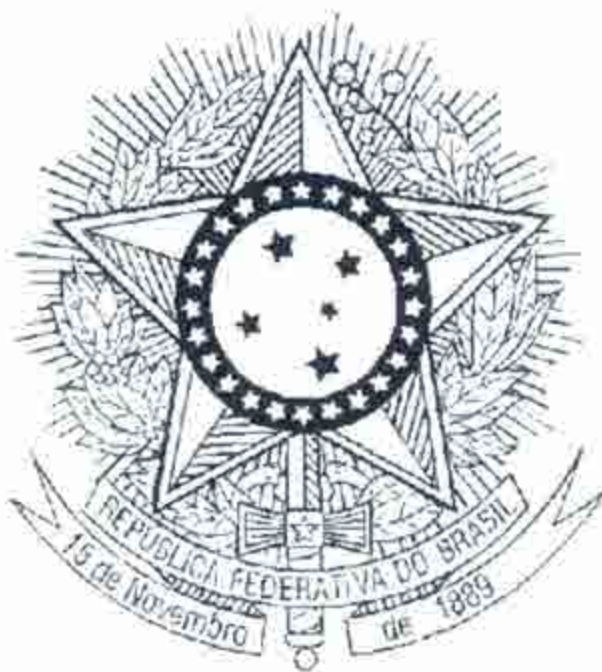
Brasília/DF, 20 de novembro de 2001.

• Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

• Dep.

• Dep.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.926-B, DE 2000 (DO SR. MICHEL TEMER E OUTROS)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e CONFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4.061/01, apensado, e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 4.061/01, apensado (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, da emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do de nº 4.061/01, apensado, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e José Roberto Batochio (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.061/01

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão



2

- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.926-C, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado serão calculadas com base na sua receita ou no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - receita: a receita bruta obtida pelas pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como pelas demais pessoas jurídicas, quando não decorrentes das operações descritas no inciso II deste parágrafo;

II - faturamento: a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:



F14CF5E103

*Assinatura*





"Art. 3º As contribuições incidentes sobre o faturamento de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º, após as exclusões previstas nesta Lei, serão compensadas com as contribuições que houverem incidido nas operações de aquisição de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000.

§ 1º (revogado)

§ 2º Observadas as diferentes hipóteses de incidência de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º, excluem-se, para fins de apuração das respectivas bases de cálculo:

.....

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

....." (NR)

Art. 3º O disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, será implementado no prazo de doze meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Em virtude do disposto no art. 3º e no prazo ali assinalado, o Congresso Nacional fixará novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o



F14CF5E103

*Assinatura manuscrita*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Sala da Comissão, 15-04-2003.

*Patrus Ananias*  
Deputado PATRUS ANANIAS  
Presidente em exercício

*Luiz Eduardo Greenhalgh*  
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator



F14CF5E103





CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.926-C, DE 2000

#### REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, ao Projeto de Lei nº 3.926-B/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Patrus Ananias – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Juíza Denise Frossard - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Mentor, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Bernardo Ariston, Cezar Schirmer, Custódio Mattos, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Jairo Carneiro, João Alfredo, Paulo Afonso, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2003

Deputado PATRUS ANANIAS  
Presidente em exercício

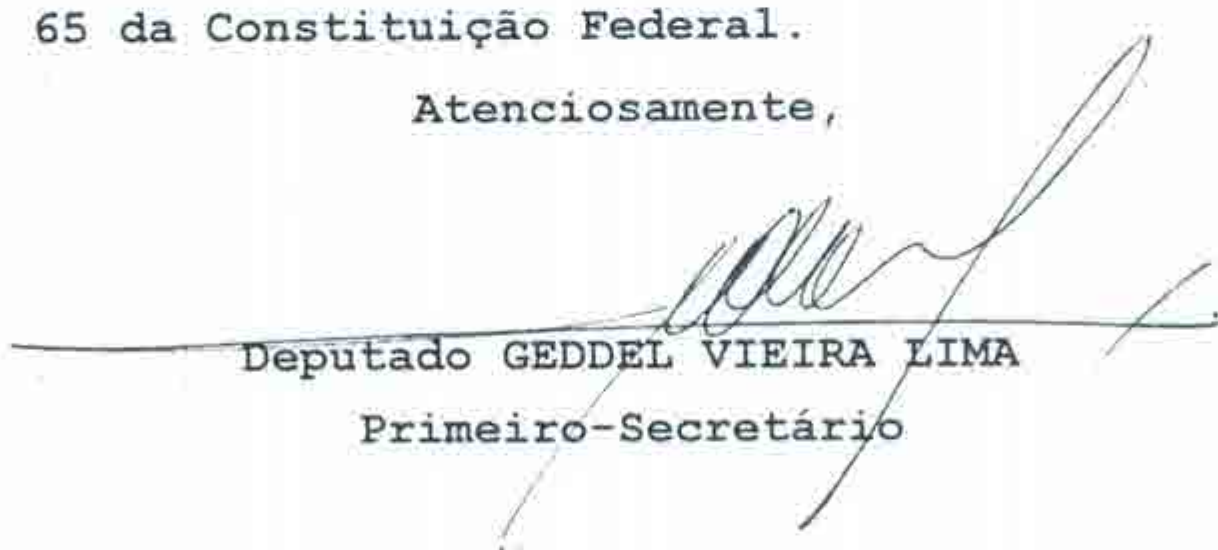
PS-GSE nº 386

Brasília, 19 de maio de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.926, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A  
Ofício PL da Câmara



Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado serão calculadas com base na sua receita ou no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - receita: a receita bruta obtida pelas pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como pelas demais pessoas jurídicas, quando não decorrentes das operações descritas no inciso II deste parágrafo;

II - faturamento: a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As contribuições incidentes sobre o faturamento de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º, após as exclusões previstas nesta

Lei, serão compensadas com as contribuições que houverem incidido nas operações de aquisição de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000.

§ 1º (revogado)

§ 2º Observadas as diferentes hipóteses de incidência de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º, excluem-se, para fins de apuração das respectivas bases de cálculo:

.....

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

....." (NR)

Art. 3º O disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, será implementado no prazo de doze meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Em virtude do disposto no art. 3º e no prazo ali assinalado, o Congresso Nacional fixará novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 6º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718,  
de 27 de novembro de 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de maio de 2003.



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



| CÂMARA DOS DEPUTADOS<br>SEÇÃO DE SINOPSE | PROJETO DE LEI Nº 3.926<br>de 2000.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | A U T O R                          |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| E M E N T A                              | Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e CONFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços. (Definindo a conceituação, incidência e técnica de apuração da COFINS e PIS/PASEP, com base na receita e no faturamento das pessoas jurídicas de direito privado). | MICHEL TEMER E OUTROS<br>(PMDB-SP) |
| A N D A M E N T O                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sanctionado ou promulgado          |
| 12.12.00                                 | <u>PLENÁRIO</u><br>Apresentação e leitura do Projeto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                    |
| 09.03.01                                 | <u>MESA</u><br>Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.<br>OCD ____/____/____, pág.____, col.____                                                                                                                                                                                                     | Publicado no Diário Oficial de     |
| 20.03.01                                 | <u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u><br>Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Vetado                             |
| 05.04.01                                 | <u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u><br>Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MILITÃO.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Razões do veto publicadas no:      |
| 18.04.01                                 | <u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u><br>Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.                                                                                                                                                                                                                                                                                     | APENSADO :<br>PL Nº 4.061/01       |
| 26.04.01                                 | <u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u><br>Não foram apresentadas emendas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                    |

VIDE VERSO...



## ANDAMENTO

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
24.04.02 Parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda 01 da CFT e do PL 4.061/01, apensado, com emenda.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
07.08.02 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
27.08.02 Não foram apresentadas emendas.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
20.11.02 Aprovado o parecer do relator, OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da EMR-1 da CFT, PL nº 3.926/00, e do PL nº 4.061/01, apensado, com emenda, contra os votos dos Deps. Fernando Coruja e José Roberto Batochio.
- MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
03.12.02 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do PL 4.061/01, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da EMR-1 da CFT e do PL 4.061/01, apensado, com emenda, contra os votos dos Deps. Fernando Coruja e José Roberto Batochio, apresentou voto em separado o Dep. José Roberto Batochio.  
(PL 3.926-8/00).  
(DESMEMBRAMENTO: aprovação deste e rejeição do PL 4.061/01, apensado).
- MESA  
11.03.03 Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 11 a 17.03.03.
- MESA  
19.03.03 Of SGM-P 408/03, à CCJR, encaminhando este Projeto para elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II do RI.

ANEXO III

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.06.01 Parecer do relator, Dep. JOSÉ MILITÃO, pela adequação financeira e orçamentária deste e do PL nº 4.061/01, apensado e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do PL nº 4.061/01, apensado.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.08.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ MILITÃO, pela adequação financeira e orçamentária, deste e do PL nº 4.061/01, apensado, e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda e pela rejeição do apensado.

(PL. 3.926-A/00).

DCD 23/08/01, Pág. 39237, Col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.08.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

04.09.01 Indeferido Ofício Nº 616-P/ 2001, da Comissão de Seguridade Social e Família, para que esta Comissão possa se pronunciar quanto ao mérito, haja vista que a distribuição inicial foi feita nos termos regimentais do artigo 141 do RICD.

DCD 05/09/01, pag 41648, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.08.01 Distribuído ao relator, Dep. NELSON MARCHEZAN.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

31.10.01 Parecer do relator, Dep. NELSON MARCHEZAN, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL. 4.061/01, apensado e da emenda da C.F.T., com emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.03.02 Redistribuído ao relator, Dep. Osmar Serraglio.



## ANDAMENTO

15.04.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovação unânime da redação final oferecida pelo Relator, Dep Luiz Eduardo Greenhalgh.  
(PL. 3926-C/00)

19.05.03 MESA  
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/ 388/03.



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

**Nº 3.926-B, DE 2000**

**(Do Sr. Michel Temer e outros)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e CONFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4.061/01, apensado, e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 4.061/01, apensado (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, da emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do de nº 4.061/01, apensado, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e José Roberto Batochio (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.061/01

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado serão calculadas com base na sua receita ou no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (NR)”

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – receita: a receita bruta obtida pelas pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como pelas demais pessoas jurídicas, quando não decorrentes das operações descritas no inciso II deste parágrafo;

II – faturamento: a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As contribuições incidentes sobre o faturamento de que trata o inciso II do parágrafo único, do art. 2º, após as exclusões previstas nesta Lei, serão compensadas com as contribuições que houverem incidido nas operações de aquisição de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000. (NR)”

§ 1º (Revogado)

§ 2º Observadas as diferentes hipóteses de incidência de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º, excluem-se, para fins de apuração das respectivas bases de cálculo; (NR)



§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (NR)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. (NR)

Art. 3º O disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, será implementado no prazo de 12 meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2000.

### JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado busca alterar a lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, visando eliminar a cumulatividade das contribuições sociais – PIS/PASEP e COFINS – incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços. Neste sentido, o projeto preserva a atual sistemática de cobrança das contribuições que incidem sobre as receitas não operacionais das empresas, mas acaba com o “efeito cascata” das mesmas quando incidentes sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, conforme conceituadas pela legislação específica e acatadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Também preserva a incidência de tais contribuições sobre a receita das instituições financeiras, e bem assim das entidades mencionadas no art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Com este propósito, procura-se *separar as bases de cálculo* das mencionadas contribuições sociais, que foram indevida e inconstitucionalmente mescladas pela referida lei n.º 9.718/98, que inovou ao promover a junção do aspecto material das duas bases previstas na Constituição Federal, laborando, desta forma, contrariamente ao preceito em causa, qual seja, a alínea b, do inciso I, do art. 195, conforme trazido pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, cuja redação é a seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) .....
- b) a receita ou o faturamento: (grifamos)
- c) .....

Como se nota, os termos “receita” e “faturamento” estão apartados pela conjunção “ou”. Embora equiparados para o efeito de servir como bases de incidência, retratam conceitos diferentes, isto é, não passíveis de ser unidos para constituírem um “tertium genus”, como o fez a citada lei 9.718/98. Ao definir “faturamento”, essa lei fê-lo de forma inadequada, por contrariar o que a legislação comum já conceituara e a doutrina e jurisprudência sancionaram. Vejamos o que dizem os arts. 2º, 3º e respectivo § 1º da mencionada lei:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (grifamos)

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (grifamos)

É sabido e reiterado pela doutrina do direito tributário que não compete ao legislador ordinário alterar as matrizes constitucionais dos tributos que cabe, a ela, Constituição, fixar. Quando esta elencou os termos "receita" e "faturamento", não quis dar à lei comum a possibilidade de deformá-los, como o fez o § 1º do art. 3º acima citado. Ao dizer que "receita bruta" é "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*", esse parágrafo desnatou o conceito de "receita bruta" constante da Lei Complementar 70/91, em seu art. 2º, que o trata como sinônimo de "faturamento", estando assim redigido:

"Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza." (grifamos)



Por sua vez, o conceito de "receita bruta" ou "faturamento" foi objeto de análise, pelo Supremo Tribunal Federal, quando este apreciou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, em que se discutiu o texto da Lei Complementar n.º 70/91, acima reproduzido, e sobre o qual assim se expressou o Ministro Relator, José Carlos Moreira Alves:

*"Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar faturamento como 'receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza' nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no veto que proferiu no RE 150.764, ao acenar que o conceito de receita bruta de vendas de mercadorias e mercadorias e serviços 'coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36)'" (in "Revista Dialética de Direito Tributário" n.º 1, p. 95)*

Extraia-se, também, do voto do Ministro Ilmar Galvão, exarado no mesmo julgamento, a seguinte passagem:

*"Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º, da LC n.º 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir "faturamento" como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza". De efeito, o conceito de "receita bruta"*

*não discrepa do "faturamento", na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/68), em que a emissão de uma "fatura" constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata."*

Por aí se depreende que o conceito de "receita bruta" e "faturamento" refere-se a operação de venda de mercadorias ou serviços. Ao adotar um outro, abrangente de todos e quaisquer tipos de receitas, isto é, inclusive aquelas provenientes de aplicações financeiras, aluguéis, etc., a lei 9.718/98 foi além do que a Constituição Federal lhe permite. Como se disse, ela não pode deturpar o que a Constituição prevê. Esta estabelece, sim, as matrizes sobre as quais as contribuições podem incidir mas não dá azo a que, de tais parâmetros, possa exsurgir um terceiro, como antes mencionado.

Com efeito, em assim procedendo, a lei 9.718/98 inviabilizou a introdução do princípio da não cumulatividade das contribuições referidas, quando incidentes sobre a "receita bruta" ou "faturamento", correspondentes à venda de mercadorias e serviços. Por isso é que este projeto busca separar adequadamente os conceitos, dispondo:

- a) receita – aquela (receita bruta) derivada de todas as operações não provenientes de vendas de mercadorias e serviços. Neste âmbito incluem-se as receitas de instituições financeiras, ou a elas equiparadas, e todas as receitas de instituições não financeiras, quando não decorrentes de suas atividades típicas:



- b) faturamento – a receita bruta advinda da venda ou alienação de mercadorias ou serviços.

Procedendo-se a esta divisão conceitual, separando-se as bases de cálculo que são, por sua natureza, heterogêneas, cremos poder inserir a não cumulatividade das contribuições sociais em relação *à receita bruta ou faturamento* das empresas em geral, conforme descritas na alínea *b* acima.

As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS continuarão incidindo, normalmente, sobre todas as empresas, conforme hoje ocorre, com as exceções já previstas em lei. Apenas, para o efeito de introduzir-se o princípio da não cumulatividade, tornaram-se *homogêneas* as bases de cálculo, em relação às operações respectivas, e desatou-se o nó trazido pelo § 1º do art. 3º, da lei 9.718/98. Com isso, poderá compensar-se, em cada operação do ciclo produtivo, o valor das contribuições pagas nas anteriores, visando sobretudo *à possibilidade de exonerar inteiramente as exportações*, que não poderiam ser aliviadas do peso que tais contribuições representam, a não ser adotando-se esta técnica de apuração.

A fim de evitar qualquer perda de arrecadação, o projeto prevê, em seu art. 3º, um prazo de carência de doze meses, a contar da publicação da lei em que o mesmo se converter, para que se implemente a técnica acima referida.

Vale também ressaltar que nenhum país civilizado tributa suas exportações, ou adota um sistema cumulativo de exação que onere seus produtos e serviços de forma tão perniciosa quanto o nosso. Em verdade, os tributos cumulativos, como as contribuições de que ora cuidamos, mascaram a verdadeira carga imposta ao produto final, um dos fatores que, infelizmente, estimulam sua manutenção pelo Poder Público. Se desejarmos participar de um mercado globalizado, como o atual, não podemos nos permitir essa forma de tributação. Ela acarreta danos sensíveis aos custos gerais de produção, oneram o mercado interno e nos afasta da competição externa.

Por estas razões, cremos que este projeto poderá solucionar este problema enfrentado pelo setor produtivo nacional que, há muito, vem clamando contra esta discriminação imposta por uma visão distanciada da realidade contemporânea.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2000.

*Michel Temer*  
*Germano Rigotto*  
*Roberto Figueira*  
*Luiz Donato*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO

## DA

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1988

### TÍTULO VIII

### DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II

### DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I

### Disposições Gerais



Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201:

\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em



regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

*\* § 8º com redução dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

*\* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

*\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 194 - .....

Parágrafo único - .....



VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 - .....

I - do empregador, da empresa e da entidade à ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."



"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.**

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, ELEVA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

## **LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.



Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;



a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;  
b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de "hedge".

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

**\*Vide Medida Provisória nº2037-24, de 23/11/2000.**

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037-24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.



Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 2º

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;



II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

---

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

---



## TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 12 1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços:

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999.*



§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à ~~prevista~~ prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*



§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

*\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

*\* § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

*\* § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

## LEI Nº 9.990, DE 21 DE JULHO DE 2000.

PRORROGA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação do período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.



Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:" (NR)

"I – dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;" (AC)

"II – dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;" (AC)

"III – dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP;" (AC)

"IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o



Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:" (NR)

"I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;" (AC)

"II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos." (NR)

"Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu:" (NR)

"I – inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;" (NR)

"II – inciso II, nos demais casos." (NR)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2000: 179º da Independência e 112º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Rodolpho Tourinho Neto

LEI Nº 187 — DE 15 DE JANEIRO DE 1936

*Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:



## CAPITULO I

## DA FACTURA OU CONTA DE VENDA E DA DUPLICATA

Art. 1.º Nas vendas mercantis a prazo entre vendedor e comprador domiciliados no territorio brasileiro, aquelle é obrigado a emitir e entregar ou remetter a este a factura ou conta de venda e respectiva duplicata, que este lhe devolverá, depois de assignal-a, ficando com aquella.

§ 1.º Se o comprador não souber ou não puder ler, nem escrever, a duplicata será assignada a rogo, com duas testemunhas, ou por procurador com poderes especiaes.

§ 2.º A factura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importancia da factura, que lhe deu origem, devendo ter ambas a mesma data.

Uma só duplicata não pôde corresponder a varias facturas.

§ 3.º Quando convier ao vendedor, a factura poderá indicar sómente os numeros e valores das notas parciaes, expedidas por occasião das vendas ou entregas das mercadorias, desde que essas notas sejam destacadas de livro-falão com as folhas em que foram expedidas, duplicadas a carbono e as cópias archivadas, conservadas em boa guarda emquanto não se prescrever a acção pertinente á duplicata.

§ 4.º Não se pôde extrahir duplicata que não corresponda a uma venda effectiva de mercadorias entregues, real ou symbolicamente, e acompanhadas da respectiva factura.

Art. 2.º A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrahir triplicata, que terá os mesmos effectos e os mesmos requisitos daquella.

01/12/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1-1 DISTRITO FEDERAL

V O I Z

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

1. Esta Corte, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 3/93 que instituiu a presente ação declaratória de constitucionalidade,



estabeleceu, como uma das condições dessa ação, a necessidade da demonstração da existência de controvérsia judicial séria sobre a norma ou as normas cuja declaração de constitucionalidade é pretendida.

Assim sendo, a delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos ainda aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar.

No caso, embora os autores requeram, na inicial, a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, dizendo que o fazem em especial quanto aos seus artigos 1º, 2º, 9º, 10 e 13, o certo é que somente eles são transcritos e apenas a eles, no tocante à contribuição social por ela instituída, diz respeito a fundamentação do pedido, o que demonstra que, em verdade, o objeto da presente ação fixado pelos autores na inicial se restringe a esses dispositivos legais e não a toda a Lei Complementar nº 70/91 que, inclusive, contém normas estranhas à

#### ADC 1-1 DF

contribuição social em causa (assim, por exemplo, os artigos 11, 12 e 14).

Ademais, com relação aos referidos artigos 1º, 2º, 9º, 10 e 13, verifica-se que dois deles - os artigos 9º e 13 - não dizem respeito integralmente à contribuição em causa - a COFINS -, mas, no primeiro, sua parte final ("salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída") se refere ao FINSOCIAL, que não é objeto desta ação, o mesmo ocorrendo no segundo, cuja parte final ("e alterações posteriores, e alíquotas fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990") também não concerne à COFINS.

Ademais, examinando-se o âmbito de abrangência da controvérsia judicial demonstrada pelos autores com a juntada, a fls. 40 e seguintes, de acórdão e de sentenças da Justiça Federal, verifica-se que toda ela gira apenas em torno da constitucionalidade, ou não, da instituição da COFINS,



circunscrevendo-se ela, assim, à constitucionalidade, ou não, dos artigos 1º, 2º e 10 integralmente, e dos artigos 9º e 13, apenas na parte que dizem respeito a essa contribuição, o que implica a exclusão do exame de suas partes finais acima eludidas.

2. Assim fixado o objeto da presente ação, transcrevo o teor dos artigos no seu âmbito de abrangência com relação ao qual se pede a declaração de constitucionalidade:

"Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas

2

ADC 1-1 PE

pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não integra a receita de que trata esse artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) - do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) - das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social,.....

Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único - A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente, e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,...."



3. Examinando-se a documentação comprobatória da controvérsia judicial existente sobre a COFINS, verifica-se que as decisões a favor de sua constitucionalidade (acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e sentenças de Juizes Federais das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal, de São Paulo e de Minas Gerais) (fls. 40 a 119) e as a elas contrárias (sentenças de Juizes Federais das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, de Pernambuco, de São Paulo e do Rio Grande do Sul) (fls. 121 a 155) versam, total ou parcialmente, os aspectos constitucionais

3

#### ADC 1-1 DF

que, a respeito dessa contribuição social, assim foram resumidos na inicial (fls. 13):

- a) - resulta em bitributação, por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS;
- b) - fere o princípio constitucional da não cumulatividade dos impostos da União;
- c) - como contribuição social, não poderia ser arrecadada e fiscalizada pela Receita Federal;
- d) - trata-se, a rigor, de imposto inominado, como já reconheceu o STF, fruto de competência residual da União;
- e) - violou o princípio constitucional da anterioridade, posto que o Diário Oficial, de 31.12.91, só circulou no dia 02.01.92.

Passo, portanto, a examiná-los.

4. Esta Corte, ao julgar o RE 146.733, de que fui relator, e que dizia respeito à contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas instituída pela Lei 7.589/89, firmou orientação no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos.

No voto que então profeti, assim me pronunciei sobre a natureza tributária dessas contribuições:

"Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as



referidas no artigo 149 - que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional - têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título 'Da Ordem

4

ADC 1-1 DF

Social'. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no § 6º deste dispositivo, que, aliás, em seu § 4º, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina-se obediência ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais'.

Ora, o artigo 1º da Lei Complementar n. 70/91, instituiu contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social, contribuição essa que, pelo artigo 2º da mesma Lei, incide sobre o faturamento mensal.

Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.754, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido

ADC 1-1 DF

como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)".



Nem se descaracteriza a COFINS como contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, a circunstância de o artigo 10 da Lei Complementar n. 70/91, depois de no seu caput dispor que "o produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social", estabeleça, em seu parágrafo único, que "a contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade". Alegação análoga a essa se fez com relação à contribuição social instituída pela Lei 7689/88, e esta Corte a repeliu sob o fundamento de que, para que fosse inconstitucional a atribuição à União das funções de arrecadar e fiscalizar a contribuição social, necessário seria que a Constituição tivesse criado um sistema de seguridade social cuja realização, em todas as suas etapas, tivesse de ser de competência exclusiva de um órgão autônomo de seguridade social, o que não resulta dos textos constitucionais concernentes à seguridade social. Naquele julgamento, transcrevi em meu voto passagem do voto proferido pelo Sr. Juiz Fleury Pires quando do julgamento, pelo Plenário do TRF da 3a. Região, da arguição de inconstitucionalidade, sob esse aspecto,

ADC 1-1 DF

da contribuição social instituída pela Lei 7689/88, do qual destaco, agora, por sua pertinência ao caso presente, as mesmas passagens transcritas pelo parecer da Procuradoria-Geral da República:

"... nos termos em que delineados os contornos da Seguridade Social com a simples aproximação das ações de saúde, de assistência e de previdência e com a manutenção de variadas fontes de custeio, direto e indireto, não há como vislumbrar na Constituição proibição a que a União institua e arrecade contribuição social expressamente prevista no art. 194, I, incidente sobre o lucro dos empregadores, desde que destine os recursos exclusivamente à Seguridade Social";



e, mais adiante, citando Wladimir Novaes Martinez:

"A idéia de que, aproximando uma das outras, normativamente, as ações de saúde, os serviços assistenciais, o custeio e as prestações previdenciárias, a Constituição pretende criar - sem ter criado - a seguridade social, é mais uma vez confirmada com a disposição do art. 194, § 1º: 'A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos'. O orçamento será, senão único, pelo menos unificado ou integrado, mas não será da seguridade social, já que a essa técnica não corresponde ainda um ministério ou órgão centralizador e sim o de cada uma das três medidas que a compõem, cada uma das áreas administrará o seu próprio orçamento, que será elaborado integrado, propiciando no futuro a decisão político-administrativa de um único e gigantesco órgão controlador das três ações."

Em síntese, como salientou o Ministro CARLOS VELLOSO, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

"O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I)".

#### ADC 1-1 DF

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele é, como dispõe seu artigo 1º,

3. De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ("A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I"), que determinou a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir "I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição".



Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente fez tal exigência, e, se porventura a matéria disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribuiu a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade.

Ademais, no tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição Federal que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição social e outra,

como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEF, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195 que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores.

6. Resta, por fim, examinar a alegação de que o artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91 teria violado o princípio constitucional da anterioridade (art. 150, III, b, da Constituição Federal), uma vez que o Diário Oficial, de 31.12.91, só circulou no dia 02.01.92.

Também essa alegação é improcedente.

Com efeito, já tendo sido demonstrado nesse voto que a contribuição em causa se funda no artigo 195, I, da Carta Magna, a ele se aplica o disposto no § 6º desse mesmo artigo, o qual afasta expressamente, com relação a contribuição dessa natureza, a aplicação do princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, b, da Constituição. Reza esse § 6º: "As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b".

Em observância à norma acima transcrita, o artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91 assim dispôs: "Art. 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,...".

7. Em face do exposto, conheço, em parte, da presente ação, e nela a julgo procedente, para declarar, com os efeitos previstos no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a



constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" contidas no artigo 9º, e das expressões "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, àquela publicação,..." constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

\*\*\*\*\*

10/12/92

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 150.764-1 PERNAMBUCO

V O Z O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: O Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, em seu art. 1º, § 1º, instituiu, sob a denominação de contribuição social, exação fiscal de 0,5%, incidente sobre a receita bruta das empresas que realizem venda de mercadorias, a ser arrecadada pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, destinada à formação do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, administrada pelo BNDES, e criada para "dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo e ao pequeno agricultor", segundo programas e projetos elaborados mediante diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Apreciando a mencionada contribuição, entendeu o STF (RE 103.778) que não se estava diante de nenhuma das modalidades de contribuição previstas no art. 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1969, que limitava a instituição de contribuições à intervenção no domínio econômico, ao interesse de categorias profissionais e ao atendimento à parte que cabia à União no custeio de encargos da previdência social; nem, tampouco, diante de quaisquer das contribuições enumeradas no art. 43, X, da referida Carta (salário-família, participação do trabalhador no lucro da empresa, fundo de garantia do tempo de serviço, previdência social, contribuição sindical, contribuição para a LBA e salário-educação); mas de tributo não

RE 150.764-1 PE

vinculado (imposto), incidente, no caso das empresas de que se trata, sobre a receita bruta, base de cálculo essa que não se confundia com a do ICM ou do ISS. Tratava-se de tributo instituído pela União, no exercício da competência residual que lhe outorgara o art. 18, § 5º, da Carta de 1969.

A destinação do produto da respectiva arrecadação a um fundo, conquanto vedada, à época, no art. 62, § 2º, de CF/69, foi considerada como não suscetível de inibir na relação tributária, dizendo apenas com a despesa pública e não com a receita e, conseqüentemente, com repercussão restrita ao campo do direito financeiro.

O Decreto-lei nº 2.397, de 11 de dezembro de 1987, explicitou a base de cálculo do FINSOCIAL, como sendo "a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorais e serviços, de qualquer natureza" (art. 22) e elevou em 0,1% a alíquota, acrescido esse destinado a fundo especial para o financiamento da reforma agrária.

O ADCT/88, no art. 55, todavia, destinou a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da referida contribuição, à receita da seguridade social, até que a lei viesse a dispor sobre o art. 195, I, da parte permanente da nova Carta.

A CF/88, com efeito, no dispositivo mencionado, em consonância, aliás, com o disposto no art. 149, preconizou a instituição de contribuições sociais, dos empregadores, dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos, destinadas ao financiamento da seguridade social, incidindo as primeiras, isto é, as dos empregadores, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

2

RE 150.764-1 PE

Pela Lei nº 7.589, de 15.12.88, foi instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, tendo por base de cálculo "o valor do resultado do exercício, antes



de provisão para o imposto de renda" (art. 2º) e por "quota percentual de 8% (art. 3º).

No art. 9º, a mencionada lei manteve, expressamente, a contribuição para o FINSOCIAL prevista no DL nº 1940/82 e alterações posteriores, fazendo-o sob a invocação do art. 195, I, da CF/88, verbis:

"Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal".

Fora de dúvida, pois, que houve adoção, em termos definitivos, da contribuição para o FINSOCIAL, da espécie indicada, com transformação de sua natureza jurídica, isto é, de imposto residual -- que a nova Carta não comportava, porque cumulativo e com base de cálculo idêntica à do ICMS -- em contribuição social, para financiamento da seguridade social, como não deixou nenhuma dúvida a invocação, por fundamento, do art. 195, I, da CF.

A destinação à seguridade social, estabelecida em caráter provisório pelo art. 56 do ADCT/88, tornou-se definitiva por força do mencionado art. 9º.

Indubitável a competência que tinha o legislador

3

RE 150.764-1 PE

ordinário para assim agir, como já fora reconhecido por esta Corte, no julgamento do RE 138.284, que teve por objeto contribuição sobre o lucro, instituída pelo mesmo diploma legal, no art. 1º.

Sem qualquer subsistência, pois, as irrogações que se aparam contra o mencionado art. 9º, de haver instituído contribuição social por meio de lei ordinária e de não haver-lhe dado a destinação específica caracterizadora dessa espécie de tributo.

A respectiva alíquota foi elevada para 1%, pelo art. 7º, da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, com efeitos a partir de 1º de setembro de 1989 (CF 195, § 6º); para 1,2%, pelo art. 1º, da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, com efeitos, pela mesma razão, a partir de fevereiro de 1990; e para 2%, pelo art. 11, da Lei nº 8.114, de 12.12.90, com efeitos, igualmente, a partir de março de 1991. A Lei nº 8.212, de 24.7.91 reiterou a alíquota de 2%, sendo de registrar-se, ainda, que a Lei nº 7.787/89, acima citada, em parágrafo único ao art. 7º, confirmou a destinação do FINSOCIAL à Seguridade Social.

Consigne-se, mais, que nenhum empecilho existe, de ordem constitucional, a que as alíquotas da contribuição social sejam modificadas por meio de lei ordinária.

Em 30.12.91, foi editada a Lei Complementar nº 70, que veio substituir a legislação anterior relativa à contribuição social calculada sobre o faturamento mensal das empresas dedicadas à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O mencionado diploma, no art. 9º, extinguiu expressamente o FINSOCIAL que era previsto no art. 23, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 e,

4

RE 150.764-1 PE

conseqüentemente, no DL nº 1.940/82, art. 1º, § 1º e legislação posterior, cuja vigência foi, entretanto, assegurada até 90 dias após sua publicação, como previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

A LC 70/91, portanto, no que concerne à contribuição das empresas vendedoras de mercadorias e de mercadorias e serviço, não veio preencher vazio legislativo, como se poderia desavisadamente imaginar. Na verdade, teve por escopo, nesse ponto, espantar, de vez, dúvidas, de todo infundadas, que deram causa a milhares de ações, ajuizadas no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação em causa.

As principais objeções que se erguem contra a contribuição em tela, assentam-se nas seguintes premissas: a) O FINSOCIAL, como imposto residual, já era inconstitucional



segundo a Carta de 69, porque tinha base de cálculo idêntica à do ICM, sendo de todo incompatível com a CF/88, pelo mesmo motivo e, ainda, por ser cumulativo; b) como contribuição, também incide em inconstitucionalidade, face impossibilidade de haver duas contribuições sobre o faturamento, já que o .IS, convertido pela Constituição (art. 239) em contribuição para a Seguridade Social, também tem por base de cálculo o faturamento, impondo-se a conclusão de que o PIS corresponde à contribuição sobre o faturamento mencionada no art. 195, I, da Constituição; c) o DL 1.940 e modificações posteriores não falavam em faturamento como base de cálculo do FINSOCIAL, razão pela qual os mencionados diplomas legais não poderiam ter sido adotados pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, à guisa de atendimento ao art. 195, I, da nova Carta; e d) a alíquota dessa contribuição, fixada pelo art. 56 do ADCT/88 em 0,5%, não poderia ter sido elevada por meio de lei ordinária.

Trata-se, todavia, de premissas falsas, como se poderá facilmente demonstrar. Com efeito, o art. 56 do ADCT/88, ao invocar o FINSOCIAL como fonte de receita para a Seguridade Social afastou qualquer elva de inconstitucionalidade, o que já havia sido feito pelo STF, ao julgar o RE nº 103.778. Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239), motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do art. 239 satisfaz à previsão do art. 195, I, no que toca à contribuição calculada sobre o faturamento. De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, § 1º, do mencionado diploma legal como a "receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços", conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeito fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois, ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL até então calculado sobre a receita bruta das vendas



de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento. Por fim, inexistente norma constitucional que impeça a fixação ou alteração de alíquota de contribuição social por meio de lei ordinária.

Relativamente à questão, também suscitada com frequência, de que se encontra descaracterizada, a contribuição em tela, pela razão de ser arrecadada pela Secretaria da Receita Federal e não pelo INSS, reporta-se o subscritor desta ao que foi decidido pelo STF, no julgamento do RE 138.284, onde a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 foi reconhecida, no tocante à contribuição incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, havendo sido consignado que o aspecto relevante para caracterização da contribuição social, como tributo, é que o produto de sua arrecadação tenha uma destinação específica, sendo desinfluyente o modo pelo qual é arrecadada.

Ante o exposto, tenho como perfeitamente aplicáveis os diplomas legais referidos e, conseqüentemente, por constitucional a exigência fiscal conhecida por PINSOCIAL até a LC nº 70/91 e daí em diante como contribuição social.

Por essas razões, Senhor Presidente, como fez o eminente Relator, também conheço do recurso e lhe dou provimento.

\* \* \* \* \*

## **PROJETO DE LEI**

### **Nº 4.061, DE 2001**

**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e das outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.



Art. 2º Fica excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP o montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incluído no valor do faturamento ou da receita.

Art. 3º Os preços administrados ou autorizados por órgãos da União serão alterados, de imediato, para transferir aos consumidores e usuários os benefícios desta lei.

Art. 4º Fica revogada, na legislação do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas, a dedução, do rendimento tributável, de quantia relativa ao número de dependentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não é apenas um país líder em matéria de impostos. É também líder em matéria de impostos injustos. E não pode haver maior injustiça do que praticar o repique dos impostos, isto é, fazê-los incidir uns sobre os outros.

Certamente o caso mais alarmante do sistema tributário brasileiro é o do ICMS, que, primeiramente, incide sobre si mesmo, elevando, por meio desse artifício, seu montante no total dos preços.

Além dessa descabida superposição tributária, vigente desde o início do ICM (antigo nome do ICMS) e hoje repetido na Lei Kandir, temos ainda a incidência, duplamente maléfica para o consumidor, da COFINS e do PIS. Essas contribuições são cobradas "por dentro", e, portanto, incidem sobre si mesmas. Além disso, incidem sobre o montante do ICMS que está incluído no preço da mercadoria ou serviço.

Esse vício duplo encontrado na cobrança da COFINS e do PIS era praticamente imperceptível para a quase totalidade dos consumidores, até que as empresas telefônicas começaram a detalhar o ônus tributário embutido nas contas mensais. O papel didático dessa demonstração ressalta a injustiça da sistemática vigente. Torna-se necessário pôr um ponto final nessa situação, diminuindo a carga



~~tributária~~ paga pela população indefesa, mediante redução da cobrança cumulativa de tributos. É o que propõe o projeto aqui apresentado.

A COFINS e o PIS, pelo projeto, deixarão de incidir sobre o montante do ICMS constante da base de cálculo. Para que esse alívio tributário se torne efetivo, ao menos nos casos de preços administrados ou autorizados pelo Governo – telecomunicações, energia elétrica, combustíveis, transporte de passageiros e outros – o projeto prevê que os órgãos federais farão, de imediato, a retificação de preços que transfira a consumidores e usuários os benefícios da lei. Nos demais casos, o consumidor, alertado por publicidade governamental, e a concorrência de mercado deverão contribuir para a transferência do benefício, concedida por esta lei, para o adquirente final de bens e serviços.

A perda total da arrecadação do PIS/PASEP e da COFINS, em decorrência da redução da base de cálculo estabelecida no projeto, é de, aproximadamente, R\$ 1,8 bilhão. De acordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o proponente, nesses casos, deverá comprovar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Como alternativa à exigência anterior, o projeto deverá conter medidas de compensação, por meio de aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

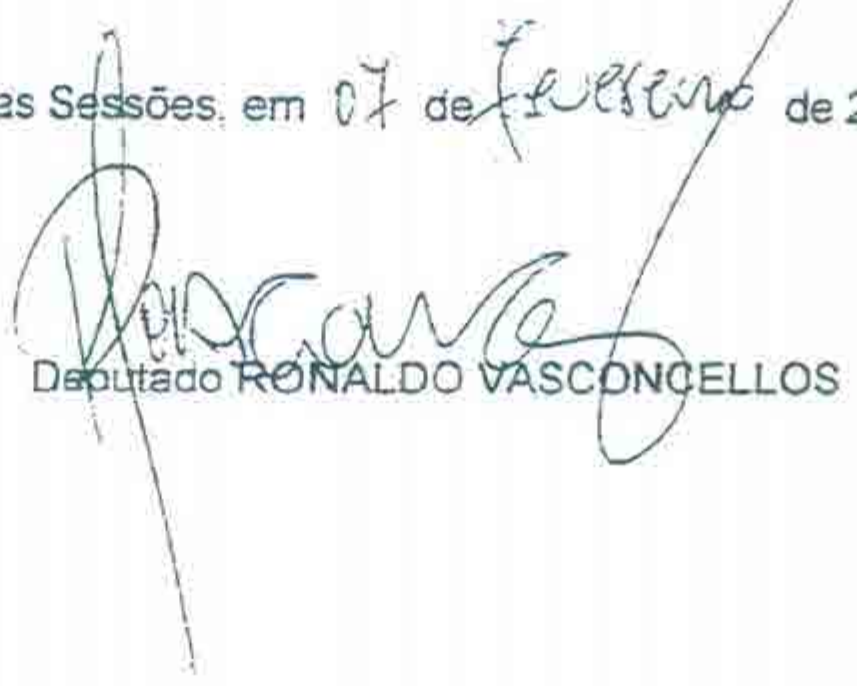
Como não seria possível efetuar a comprovação de que a renúncia foi considerada no OGU e não afetará os resultados fiscais da LDO, o projeto opta pela ampliação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, mediante a extinção da dedução por dependente, no caso da pessoa física. Sob o ponto de vista social o projeto é justo, pois distribui para toda a população – que suporta hoje o onus tributário, embutido nos preços de bens e serviços proveniente da cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre o ICMS – valor equivalente ao de um benefício fiscal hoje usufruído somente por aqueles que estão sujeitos ao imposto sobre a Renda, e que representam menos de 5% da população.

Tendo em vista a importância do projeto para todos os consumidores de mercadorias e usuários de serviços submetidos ao ICMS, estamos



certos de que o projeto de lei aqui apresentado merecerá o apoio de todos os nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2001.

  
Deputado RONALDO VASCONCELLOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS  
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A  
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO  
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
CAPÍTULO III  
DA RECEITA PÚBLICA  
.....

Seção II  
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício



em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.926/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das



Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães  
Secretária

## I - RELATÓRIO

O projeto em análise de autoria do Deputado Michel Temer, visa a alterar dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 novembro de 1998, no capítulo que trata das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, com a finalidade de definir, de forma mais apropriada e correta, os conceitos de faturamento e de receita, e para eliminar a cumulatividade das contribuições, permitindo-se a compensação dos valores cobrados nas operações anteriores de aquisição de mercadorias e serviços.

O apensado Projeto de Lei nº 4.061, de 2001, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, exclui da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP o montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS cobrado nas operações de venda de mercadorias e serviços. Para compensar a perda de arrecadação com a referida exclusão, a proposta prevê a revogação, na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, da dedução de quantias relativas aos dependentes.

Os projetos chegam a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), determina que:



*“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

*“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

O parágrafo 1º do artigo 14 da referida lei fiscal, entretanto, fornece o conceito de renúncia de receita para efeitos de aplicação da citada lei:

*“§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. (grifo nosso)*

Dessa forma, vemos que, para efeito de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode-se interpretar, no nosso entendimento, que somente se considera renúncia de receita aquela que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou que corresponda a tratamento diferenciado.



Assim, tendo em vista os novos conceitos estabelecidos pelo Projeto de Lei nº 3.926, de 2000, tem-se como resultado a eliminação da cumulatividade de ambas as contribuições e também a redução da base de cálculo desses tributos. Apesar desse aspecto negativo às receitas federais, a mudança representa, em contrapartida, forte estímulo ao incremento das exportações, já que permite aos produtores nacionais excluírem os encargos fiscais dos produtos comercializados nos mercados estrangeiros, ampliando a competitividade das mercadorias e dos serviços brasileiros no mercado internacional e evitando-se a “exportação de tributos”, fato que lamentavelmente ocorre nos dias atuais.

Para efeitos de cumprimento do artigo 66 da LDO 2001, vemos que o § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a renúncia fiscal e o benefício tributário abrangidos por tais dispositivos legais são somente aqueles que impliquem a redução discriminada de tributos e contribuições ou que correspondam a tratamento fiscal diferenciado. Dessa forma, considerando que as alterações propostas são de **caráter geral e indiscriminado**, entendemos que as exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, cuja aplicação é determinada pelo artigo 66 da LDO 2001, não são aplicáveis ao Projeto de Lei em tela.

Já o Projeto de Lei nº 4.061, de 2001, que dispõe sobre a COFINS e o PIS/PASEP, promove a exclusão na base de cálculo desses tributos do montante relativo ao ICMS. Na justificção do referido Projeto de Lei, estima-se a perda de receita em aproximadamente R\$ 1,8 bilhão. Conforme disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ofereceu o nobre autor da Proposição, Deputado Ronaldo Vasconcellos, o aumento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, mediante a eliminação do benefício tributário relativo à dedução por dependente, que se acha calculado pela Secretaria da Receita Federal em R\$ 1.866,8 milhões. (Fonte: Mensagem nº 821, de 2000-CN, que encaminha as informações complementares ao Projeto de Lei nº 17/2000-CN – Orçamento da União para 2001). Dessa forma, entendemos que a aprovação do referido Projeto de Lei em sua íntegra não traz prejuízos às receitas federais, nem tampouco contraria o disposto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.



No tocante ao mérito, deve-se destacar que o objetivo do projeto é adotar uma nova técnica de apuração das referidas contribuições sociais, visando a retirar-lhes a cumulatividade. Com efeito, o princípio da não cumulatividade, *já existente no âmbito do IPI e do ICMS* (arts. 153, IV, § 3º, II e 155, II, § 2º, I, da Constituição Federal), é hoje elemento fundamental de todos os sistemas tributários mais aprimorados, porque a incidência "em cascata" de tributos, especialmente sobre a cadeia produtiva, *onera demasiadamente os bens e serviços postos no mercado doméstico e inviabiliza a retirada de tais encargos quando os mesmos são exportados*. Neste aspecto, o Brasil continua sendo um exportador de tributos, distorção que nos foi legada desde o período colonial e sem similar em qualquer país civilizado.

Com o propósito de introduzir aquele princípio na esfera das contribuições sociais, especialmente recaem sobre a venda de mercadorias e serviços, a proposta busca separar as respectivas bases de cálculo, hoje jungidas em uma só, conforme se depreende do § 1º do art. 3º da lei n.º 9.718/98.

Na esteira do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, o projeto trata, individualizadamente, do conceito de "receita" e de "faturamento", consoante previstos na alínea b, do inciso I, do referido art. 195, que prescreve, como base de cálculo para as citadas contribuições "a receita ou o faturamento". Por isso, na justificativa apresentada pelos autores do projeto lê-se:

*"Como se nota, os termos "receita" e "faturamento" estão apartados pela conjunção "ou". Embora equiparados para o efeito de servir como bases de incidência, retratam conceitos diferentes, isto é, não passíveis de ser unidos para constituírem um "tertium genus", como o fez a citada lei 9.718/98. Ao definir "faturamento", essa lei fê-lo de forma inadequada, por contrariar o que a legislação comum já conceituara e a doutrina e jurisprudência sancionaram. Vejamos o que dizem os arts. 2º, 3º e respectivo § 1º da mencionada lei:*

*"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*



Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (grifamos)

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (grifamos)

É sabido e reiterado pela doutrina do direito tributário que não compete ao legislador ordinário alterar as matrizes constitucionais dos tributos que cabe a ela, Constituição, fixar. Quando esta elencou os termos "receita" e "faturamento", não quis dar à lei comum a possibilidade de deformá-los, como o fez o § 1º do art. 3º acima citado. Ao dizer que "receita bruta" é "a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*", esse parágrafo desnaturou o conceito de "receita bruta" constante da Lei Complementar 70/91, em seu art. 2º, que o trata como sinônimo de "faturamento"...

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara:

*"De efeito, o conceito de "receita bruta" não discrepa do "faturamento", na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/68), em que a emissão de uma "fatura" constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata."*

*(texto extraído do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, quando da apreciação pelo STF da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF).*

Sem dúvida, não é difícil constatar que a lei n.º 9.718/98 extrapolou dos parâmetros constantes da Constituição Federal, ao adotar uma base de cálculo nela não prevista e ao veicular tal inovação por meio de instrumento legal inadequado. Contudo, o grande problema trazido pela lei referida, e que ora se procura alterar, foi, como se disse, impedir a adoção do princípio da não cumulatividade, por tratar bases de cálculo diferentes de uma



mesma forma. Como as receitas brutas de tais bases têm características diversas, bem andou o projeto ao distingui-las, para introduzir-se a não cumulatividade, no que respeita à incidência das contribuições sobre a receita advinda "da venda ou alienação de mercadorias ou serviços".

Justifica-se, portanto, essa separação, de forma a ensejar a não cumulatividade das contribuições devidas sobre *vendas de mercadorias e serviços*, cujas razões se acham bem assinaladas pelos autores do projeto. *verbis*:

*"Com efeito, em assim procedendo, a lei 9.718/98 inviabilizou a introdução do princípio da não cumulatividade das contribuições referidas, quando incidentes sobre a "receita bruta" ou "faturamento", correspondentes à venda de mercadorias e serviços. Por isso é que este projeto busca separar adequadamente os conceitos, dispondo:*

*receita – aquela (receita bruta) derivada de todas as operações não provenientes de vendas de mercadorias e serviços. Neste âmbito incluem-se as receitas de instituições financeiras, ou a elas equiparadas, e todas as receitas de instituições não financeiras, quando não decorrentes de suas atividades típicas;*

*faturamento – a receita bruta advinda da venda ou alienação de mercadorias ou serviços.*

*Procedendo-se a esta divisão conceitual, separando-se as bases de cálculo que são, por sua natureza, heterogêneas, cremos poder inserir a não cumulatividade das contribuições sociais em relação à receita bruta ou faturamento das empresas em geral, conforme descritas na alínea b acima.*

Devemos lembrar, ainda, que nosso país se verá, em breve, diante de negociações visando à formação da Alca, à sobrevivência do Mercosul e ao aprofundamento de nossas relações comerciais com a União Européia. É preciso, pois, que, para este efeito, nos preparemos, desde já, tendo em mira os demais aspectos inerentes a uma reforma tributária mais ampla.

No entanto, em razão das dificuldades até agora encontradas para que essa reforma se realize, em virtude dos naturais problemas concernentes aos entes federados, julgamos que este projeto, por cuidar somente das contribuições devidas à União, poderá ser o início de uma reforma mais ampla, envolvendo também os Estados e Municípios.



O fato de podermos desonerar nossos produtos exportáveis e contribuir para desatar o nó imposto pela legislação atual, já será um grande passo nessa direção. Por isso, entendemos que esta proposta reflete o anseio de toda a classe produtora do país, que se vê na iminência de enfrentar desafios mais complexos e estará, certamente, inferiorizada perante nossos parceiros e competidores se, ao menos, as modificações aqui propostas não obtiverem êxito.

Por outro lado, não tendo o projeto apontado novas alíquotas para as contribuições em tela e como será necessária a sua fixação, para que se implemente sua não-cumulatividade, propomos a inclusão de mais um artigo ao texto, para que o Poder Executivo venha a sugerir a alteração delas, a fim de que não haja perda de arrecadação, nem eventuais danos ao erário público, em face das exigências da lei de responsabilidade fiscal.

Em verdade, o Poder Executivo apenas revelará quais são as alíquotas reais, isto é, as que, efetivamente, oneram as mercadorias e serviços. Como se sabe, a cumulatividade *esconde, mascara* tais alíquotas. Quando há a incidência, nas diversas etapas de comercialização de mercadorias e serviços, de uma alíquota nominal de 3,65%, estamos, de fato, a recolher ao tesouro da União três, quatro ou cinco vezes mais, em virtude do disfarce que a cumulatividade propicia. Portanto, o que se pede é a revelação das alíquotas verdadeiras, cujo ônus a sociedade já suporta sem perceber.

Assim sendo, propomos a inclusão de um novo artigo 4º, numerando-se o atual art. 4º para 5º, com a seguinte redação:

*“Art. 4º. Em virtude do disposto no artigo anterior e no prazo ali assinalado, o Poder Executivo fixará novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo.”*

O PL nº 4.061, de 2001, em nosso modo de ver, não deve ser aprovado tendo em vista que permite a exclusão de um imposto estadual (ICMS) da base de cálculo de contribuições que se destinam ao financiamento de ações sociais (COFINS e PIS/PASEP), e que são de competência federal. Deve-se ponderar também que as bases de cálculo dos tributos são diferentes. As das contribuições são a receita ou o faturamento e a do ICMS é o preço da operação de venda de mercadorias ou serviços.



Além disso, parece-nos inoportuna e injusta a revogação da dedução dos valores relativos aos dependentes, no IRPF, ainda mais se se considerar que a tabela de incidência do imposto e os valores das deduções estão congelados há muitos anos.

Por todas estas razões, somos pela adequação orçamentária e financeira dos projetos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.926, de 2000, com a emenda sugerida, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.061, de 2001.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001.

  
Deputado JOSE MILITÃO  
Relator

### EMENDA DO RELATOR

Inclua-se o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º  
para art. 5º:

*"Art. 4º Em virtude do disposto no artigo anterior e no prazo ali assinalado, o Poder Executivo fixará novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo."*

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001.

  
Deputado JOSE MILITÃO



## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 8 de agosto de 2001, tive a oportunidade de apresentar parecer pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei principal e de seu apensado; no mérito, sugeri a aprovação do PL nº 3.926, de 2000 (principal) com a emenda que ofereci na oportunidade, votando pela rejeição do projeto apensado.

Durante a discussão, ocorreu amplo debate sobre a matéria, com manifestações unânimes de sua aprovação, em face de sua oportunidade e mérito no contexto do aperfeiçoamento de nossa legislação tributária.

Coube ao nobre Deputado Miro Teixeira criticar a redação dada ao art. 4º do projeto de lei, cuja inclusão no texto original decorreu de emenda de minha autoria, através de emenda própria.

É que aquele ilustre parlamentar manifestou sua discordância com a delegação de competência conferida ao Poder Executivo para fixar "novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o mesmo nível de arrecadação obtido durante o referido prazo."

Sugeri, então, que a prerrogativa seja exercida pelo próprio Congresso Nacional na conformidade com as suas próprias atribuições legislativas.

Em face do consenso formado entre os parlamentares presentes à discussão e com fundamento no inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, resolvi acatar a sugestão para modificar o art. 4º do projeto, decorrente da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001

  
Deputado JOSE MILITÃO  
Relator

## EMENDA DO RELATOR

Inclua-se o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

"Art. 4º Em virtude do disposto no artigo anterior e no prazo ali assinalado, o Congresso Nacional fixará novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo."

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001

  
Deputado JOSE MILITÃO  
Relator



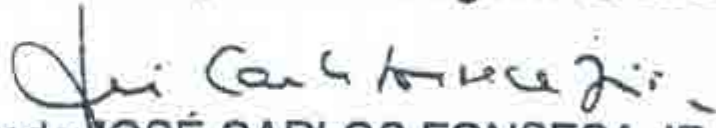
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.926/00 e do PL nº 4.061/01, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com emenda, e pela rejeição do apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Foi apresentado um destaque, tendo sido rejeitado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Fonseca Jr., Presidente em exercício; Jorge Tadeu Mudalen e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Paudemey Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Michel Temer, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Basílio Villani, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho, Delfim Netto, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

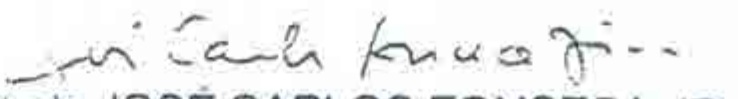
  
Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.  
Presidente em exercício

### EMENDA ADOTADA - CFT

Inclua-se o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

*“Art. 4º Em virtude do disposto no artigo anterior e no prazo ali assinalado, o Congresso Nacional fixará novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo.”*

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

  
Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.  
Presidente em exercício



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI N° 3.926/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/08/2002 a 26/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.



Rejane Salete Marques  
Secretária

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei já havia sido objeto de estudo, nesta CCJR, pelo ilustre Senhor Deputado Nelson Marchezan, recentemente falecido que, inclusive, emitira seu Parecer.

Em sua homenagem e pela precisão de sua análise, limitamo-nos a reproduzi-lo, subscrevendo-o.

*"Em análise o Projeto de Lei n° 3.926, de 2000, de autoria do nobre Deputado Michel Temer e outros, que tem por objetivo promover alterações nos arts. 2° e 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, no sentido de eliminar a incidência cumulativa das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.*



Os referidos artigos estabeleceram como base de cálculo das contribuições o faturamento e, para esse efeito, conceituaram-no como sinônimo de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Essa definição única e abrangente da base de cálculo não permite a implantação de mecanismos que impeçam a incidência cumulativa dos tributos sobre as atividades-fins das empresas, pois engloba a um só tempo as receitas ditas "operacionais" (decorrentes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza) e as demais receitas (financeiras, aluguéis, "royalties" etc.).

Para viabilizar a introdução da não-cumulatividade das contribuições sobre as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, com vistas inclusive a favorecer o comércio exterior, pela desoneração tributária das exportações, a proposta busca separar de forma adequada os conceitos de faturamento e de receita, da seguinte forma:

i) faturamento – a receita bruta advinda da venda de mercadorias e serviços;

ii) receita – a receita bruta derivada de todas as operações não provenientes de vendas de mercadorias e serviços. Inclui as receitas de instituições financeiras, e todas as receitas das demais empresas, quando não decorrentes de suas atividades típicas.

Os eminentes autores lembram, em sua justificação, que esta é inclusive a determinação contida no art. 195, II, "b", da Constituição Federal, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes, entre outras fontes, de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, e não somente sobre uma dessas hipóteses.

O art. 3º da proposição estabelece que a não-cumulatividade será implementada no prazo de doze meses.

O apensado Projeto de Lei nº 4.061, de 2001, do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa a excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP o montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação



de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de competência estadual, incluído no valor do faturamento ou da receita.

Para compensar a perda de arrecadação decorrente da exclusão, o Projeto prevê a revogação da dedução, do rendimento tributável para efeito do Imposto de Renda das pessoas físicas, das quantias relativas ao número de dependentes.

Submetidos à apreciação da egrégia Comissão de Finanças e Tributação – CFT, os projetos receberam parecer pela adequação orçamentária e financeira. No mérito, pela aprovação do PL nº 3.926, de 2000, com emenda que acrescenta artigo dispondo que o Congresso Nacional fixará novas alíquotas, no prazo de doze meses, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo, e pela rejeição do PL nº 4.061, de 2001. O parecer foi aprovado por unanimidade, em 22 de agosto de 2001.

Nesta Comissão, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, serão examinadas a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redacional, não tendo havido apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As alterações da Lei nº 9.718, de 1998, efetuadas pelas proposições em epígrafe, no âmbito da COFINS e do PIS/PASEP, inserem-se entre as atribuições constitucionalmente asseguradas ao Congresso Nacional, exprimem-se no veículo legislativo adequado, e não destoam do ordenamento constitucional relativo à Seguridade Social e ao Sistema Tributário Nacional.

Sem colisões ou discrepâncias, são jurídicas e estão no âmbito da legalidade.

Embora não caiba, aqui, exame de mérito das proposições, não poderíamos deixar de manifestar a nossa concordância com a posição dos



eminentes autores, de que a tributação cumulativa dos produtos e serviços é extremamente perniciosa para a economia brasileira, que nenhum país civilizado tributa suas exportações e que, para participarmos de um mercado globalizado, devemos nos afastar dessa forma de tributação.

A Secretaria para Assuntos Fiscais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES elaborou alentado estudo (INFORME-SE, N° 27, JULHO/2001 – BNDES) para quantificar o impacto da incidência de tributos cumulativos (COFINS, PIS/PASEP e CPMF) sobre a competitividade da produção nacional, tendo por base a matriz de insumo produto do ano de 1996. Embora o trabalho não tenha tido por objetivo a análise ou proposta de política tributária, de seu resultado ficou clara a perversa ação desses tributos como "Custo Brasil", assim entendido o ônus que recai sobre um produtor doméstico, mas que não incide sobre seus potenciais concorrentes localizados no exterior. Ficou claro, também, que os setores mais onerados são aqueles para os quais o valor dos insumos é grande relativamente ao valor da produção (com baixa adição de valor no preço final do produto) e, perversamente, aqueles que possuem um maior índice de nacionalização, demandando intensivamente insumos produzidos localmente e com baixo grau de informalidade.

Dito isto, e retornando à análise objeto do presente parecer, entendemos que os projetos observam a regimentalidade e, quanto à técnica legislativa, o PL n° 3.926, de 2000, reclama ajustamento de redação, nos termos da Lei Complementar n° 95, de 1998. Em anexo, apresentamos emenda de redação para o ajustamento necessário do texto proposto.

Pelas razões expostas, nosso voto é pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 3.926, de 2000, e da emenda aprovada na CFT, com a emenda de redação anexa, e do Projeto de Lei n° 4.061, de 2001. "

É, também, Senhor Presidente, o voto que, honrosamente, emitimos.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator



**EMENDA**

Acrescente-se no parágrafo único do art. 2º, *in fine*, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a rubrica (AC).

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e José Roberto Batochio, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.926-A/2000, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e do de nº 4061/2001, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio. O Deputado José Roberto Batochio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Nelson Marquezelli, Ricardo Rique e Waldir Pires.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

  
Deputado NEY LOPES  
Presidente



### **EMENDA ADOTADA - CCJR**

Acrescente-se no parágrafo único do art. 2º, **in fine**, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a rubrica (AC).

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

  
Deputado NEY LOPES  
Presidente

### **Voto em separado**

Sob a égide do art.195, inciso I da CF/88, que previa a incidência de contribuição social sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro dos empregadores, foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, a COFINS, incidente sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim considerando a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Contudo desde 1970 já era cobrada a contribuição para o PIS e o PASEP, instituídas pela Lei Complementar nº 07/70, que incidia cumulativamente sobre as mesmas bases tributáveis da COFINS.

Em 29 de outubro de 1998 o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1724/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, sob o argumento de que corrigiria o problema da cumulatividade de contribuições e assim evitaria as inúmeras e indesejadas demandas judiciais.

Todavia, as alterações promovidas na legislação tributária através dessa lei ordinária provocaram ainda mais confusão, sobretudo, quando esta estabeleceu em seu art. 2º que a PIS/PASEP e a COFINS seriam devidas com base no faturamento, entretanto, no artigo seguinte, preceituou que o faturamento corresponde à receita bruta, devendo ser esta compreendida como a totalidade das receitas brutas auferidas.

Como se vê, a lei n.º 9.718/98 acrescentou mais elementos na conturbada cobrança das contribuições.



Desnecessária aqui nesta comissão a digressão acerca do conceito ontológico de receita bruta e faturamento, ou mesmo sobre os contornos das soluções contidas nos projetos de lei nºs 3.926/2000 e 4.061/2001, pois estes são aspectos que devem ser reservados para o momento da discussão de mérito.

Aqui devem merecer nossa atenção dois outros aspectos.

O primeiro, diz respeito a possibilidade da Lei nº 9.718/98, na qual os projetos em apreço pretendem promover alterações, dispor acerca das bases de incidência das contribuições, quando estas foram fixadas através de Leis Complementares.

A questão tem gerado entendimento doutrinário no sentido de que na hipótese de lei ordinária posterior que verse sobre matéria prevista em lei complementar anterior à Constituição de 1988 e suas seguidas emendas, aquela tem o condão de substituir esta nas disposições que eventualmente forem conflitantes.

Esse é também o magistério do Ministro Moreira Alves na ADC 1-1-DF, onde foi amplamente debatida a questão relativa à cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS

*"... essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar- a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar" (fls.123/124)*

De sorte que resta-nos apenas indagar se a lei nº 9.718/98, que ora estaria sujeita a alteração pelos projetos 3.926/2000 e 4061/2001, quando despreza as disposições consubstanciadas na legislação mercantil, alargando o conceito de faturamento e confundindo-o com o de receita bruta, está em conformidade com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

A alteração promovida pela supracitada emenda sobre o art. 195 resultou na seguinte redação:



Art. 195.- A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidindo sobre:

- a) .....;
- b) a receita ou o faturamento.

É oportuna a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei 9.718/98 para que possamos realizar o necessário cotejo com a referida emenda, senão vejamos:

"art. 2.º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei;

art.3.º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2.º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta: ... "

Vale aqui ressaltar as palavras do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal - Corte que já por inúmeras vezes se pronunciou sobre a diferenciação dos conceitos de faturamento e receita bruta - quando da apreciação do Recurso Extraordinário de n.º 150.755-93:

"Não posso onde está escrito ' receita bruta ', entender que houve referência ao contemplado na Carta, o faturamento, a receita líquida. Não posso ! Se o fizer, Senhor Presidente, estarei partindo para um campo de absoluto subjetivismo. "...

É de clara evidência que o conceito de faturamento definido pela Lei 9.718/98, não observa os elementos emanados da lei das duplicatas (Lei n.º 5.474/68), desrespeitando, não somente o texto do artigo 110 do C.T.N., que impede o legislador de extrapolar conceitos de direito privado, utilizados pela Carta Constitucional para definir competências impositivas, mas principalmente, por não se conformar com o texto vigente da Constituição Federal.



Dito isso, somos pela aprovação dos projetos, por compreender tratar-se de iniciativa adequada para que esta Casa Legislativa tenha oportunidade de sanar a inconstitucionalidade presente no texto da lei 9.718/98.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2001.

• Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

• Dep.

• Dep.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Secretaria-Geral da Mesa  
(Seção de Autógrafos)

Projeto nº /

Ementa:

|              |   |     |     |   |
|--------------|---|-----|-----|---|
| Recebido em: | / | Ao: | em: | / |
| Recebido em: | / | Ao: | em: | / |
| Recebido em: | / | Ao: | em: | / |
| Recebido em: | / | Ao: | em: | / |
| Recebido em: | / | Ao: | em: | / |

SGM 3.21.03.078-8 (ABR/92)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Of. n.º 638 (SF), de 10 de maio de 2004 – Sen Serys Slhessarenko – Segunda Suplente, no exercício da Primeira-Secretaria.**

(Ref. Comunicação de arquivamento do Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 2003)

Publique-se. Arquive-se.

Em 17/05/2004

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 22792 - 1



Ofício nº 638 (SF)

Brasília, em 10 de maio de 2004.

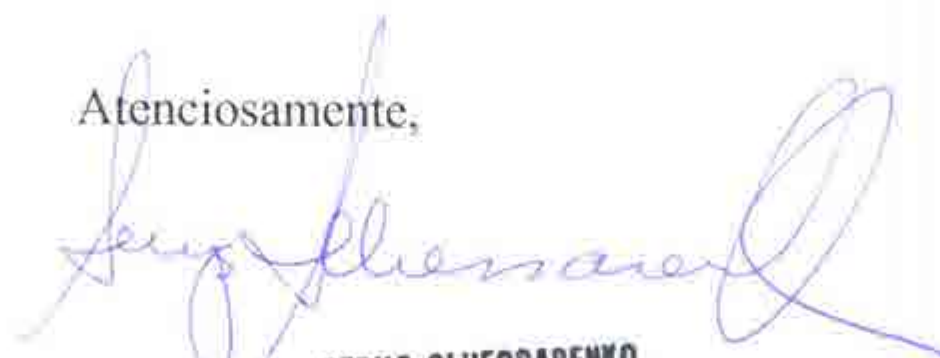
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Geddel Vieira Lima  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi declarado prejudicado, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2003 (PL nº 3.926, de 2000, nessa Casa), que “altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços”, sendo a matéria encaminhada ao arquivo.

Atenciosamente,

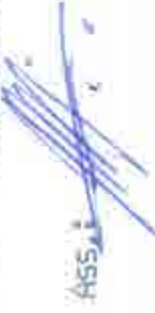


Senadora **SERYS SLHESSARENKO**  
Segunda-Suplente, no exercício  
da Primeira-Secretaria



Secretaria Geral da Mesa - SENAO 10/Mai/2004 15:51

Ponto: 444

Ass: 

Urgem:

SF

Lote: 81 Caixa: 167

PL N° 3926/2000

123



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.061, de 2001

(DO SR. RONALDO  
VASCONCELLOS)

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e dá outras providências.

DESPACHO: 09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000.)

ORDINÁRIA

04/04/2001 - À publicação

04/04/2001 - À CFT para proceder a apensação.

22/08/2001 - Entrada na Comissão

22/08/2001 - Saída da Comissão

23/08/2001 - Apense-se ao PL 3.926/00.



## JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado busca alterar a lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, visando eliminar a cumulatividade das contribuições sociais – PIS/PASEP e COFINS – incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços. Neste sentido, o projeto preserva a atual sistemática de cobrança das contribuições que incidem sobre as receitas não operacionais das empresas, mas acaba com o “efeito cascata” das mesmas quando incidentes sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, conforme conceituadas pela legislação específica e acatadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Também preserva a incidência de tais contribuições sobre a receita das instituições financeiras, e bem assim das entidades mencionadas no art. 22 da lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Com este propósito, procura-se *separar as bases de cálculo* das mencionadas contribuições sociais, que foram indevida e inconstitucionalmente mescladas pela referida lei n.º 9.718/98, que inovou ao promover a junção do aspecto material das duas bases previstas na Constituição Federal, laborando, desta forma, contrariamente ao preceito em causa, qual seja, a alínea *b*, do inciso I, do





art. 195, conforme trazido pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, cuja redação é a seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) .....
- b) a receita ou o faturamento; (grifamos)
- c).....”

Como se nota, os termos “receita” e “faturamento” estão apartados pela conjunção “ou”. Embora equiparados para o efeito de servir como bases de incidência, retratam conceitos diferentes, isto é, não passíveis de ser unidos para constituírem um “tertium genus”, como o fez a citada lei 9.718/98. Ao definir “faturamento”, essa lei fê-lo de forma inadequada, por contrariar o que a legislação comum já conceituara e a doutrina e jurisprudência sancionaram. Vejamos o que dizem os arts. 2º, 3º e respectivo § 1º da mencionada lei:



“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.  
(grifamos)

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”  
(grifamos)

É sabido e reiterado pela doutrina do direito tributário que não compete ao legislador ordinário alterar as matrizes constitucionais dos tributos que cabe, a ela, Constituição, fixar. Quando esta elencou os termos “receita” e “faturamento”, não quis dar à lei comum a possibilidade de deformá-los, como o fez o § 1º do art. 3º acima citado. Ao dizer que “receita bruta” é “*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*”, esse parágrafo





desnaturou o conceito de "receita bruta" constante da Lei Complementar 70/91, em seu art. 2º, que o trata como sinônimo de "faturamento", estando assim redigido:

"Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza." (grifamos)

Por sua vez, o conceito de "receita bruta" ou "faturamento" foi objeto de análise, pelo Supremo Tribunal Federal, quando este apreciou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, em que se discutiu o texto da Lei Complementar n.º 70/91, acima reproduzido, e sobre o qual assim se expressou o Ministro Relator, José Carlos Moreira Alves:

*"Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, , ao considerar faturamento como 'receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza' nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no veto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta de vendas de mercadorias e mercadorias e serviços*





*'coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36)'''*  
*( in "Revista Dialética de Direito Tributário" n.º 1, p. 95)*

Extraia-se, também, do voto do Ministro Ilmar Galvão, exarado no mesmo julgamento, a seguinte passagem:

*"Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º. da LC n.º 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir "faturamento" como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza". De efeito, o conceito de "receita bruta" não discrepa do "faturamento", na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/68), em que a emissão de*





*uma “fatura” constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata.”*

Por aí se depreende que o conceito de “receita bruta” e “faturamento” refere-se a operação de venda de mercadorias ou serviços. Ao adotar um outro, abrangente de todos e quaisquer tipos de receitas, isto é, inclusive aquelas provenientes de aplicações financeiras, aluguéis, etc., a lei 9.718/98 foi além do que a Constituição Federal lhe permite. Como se disse, ela não pode deturpar o que a Constituição prevê. Esta estabelece, sim, as matrizes sobre as quais as contribuições podem incidir mas não dá azo a que, de tais parâmetros, possa exsurgir um terceiro, como antes mencionado.

Com efeito, em assim procedendo, a lei 9.718/98 inviabilizou a introdução do princípio da não cumulatividade das contribuições referidas, quando incidentes sobre a “receita bruta” ou “faturamento”, correspondentes à venda de mercadorias e serviços. Por isso é que este projeto busca separar adequadamente os conceitos, dispondo:

- a) receita – aquela (receita bruta) derivada de todas as operações *não provenientes de vendas de mercadorias e serviços*. Neste âmbito incluem-se as receitas de instituições financeiras, ou a elas equiparadas, e todas as receitas de instituições não financeiras, quando não decorrentes de suas atividades típicas;





- b) faturamento – a receita bruta advinda da venda ou alienação de mercadorias ou serviços.

Procedendo-se a esta divisão conceitual, separando-se as bases de cálculo que são, por sua natureza, heterogêneas, cremos poder inserir a não cumulatividade das contribuições sociais em relação *à receita bruta ou faturamento* das empresas em geral, conforme descritas na alínea *b* acima.

As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS continuarão incidindo, normalmente, sobre todas as empresas, conforme hoje ocorre, com as exceções já previstas em lei. Apenas, para o efeito de introduzir-se o princípio da não cumulatividade, tornaram-se *homogêneas* as bases de cálculo, em relação às operações respectivas, e desatou-se o nó trazido pelo § 1º do art. 3º, da lei 9.718/98. Com isso, poderá compensar-se, em cada operação do ciclo produtivo, o valor das contribuições pagas nas anteriores, visando sobretudo *à possibilidade de exonerar inteiramente as exportações*, que não poderiam ser aliviadas do peso que tais contribuições representam, a não ser adotando-se esta técnica de apuração.

A fim de evitar qualquer perda de arrecadação, o projeto prevê, em seu art. 3º, um prazo de carência de doze meses, a contar da publicação da lei em que o mesmo se converter, para que se implemente a técnica acima referida.





Vale também ressaltar que nenhum país civilizado tributa suas exportações, ou adota um sistema cumulativo de exação que onere seus produtos e serviços de forma tão perniciosa quanto o nosso. Em verdade, os tributos cumulativos, como as contribuições de que ora cuidamos, mascaram a verdadeira carga imposta ao produto final, um dos fatores que, infelizmente, estimulam sua manutenção pelo Poder Público. Se desejamos participar de um mercado globalizado, como o atual, não podemos nos permitir essa forma de tributação. Ela acarreta danos sensíveis aos custos gerais de produção, oneram o mercado interno e nos afasta da competição externa.

Por estas razões, cremos que este projeto poderá solucionar este problema enfrentado pelo setor produtivo nacional que, há muito, vem clamando contra esta discriminação imposta por uma visão distanciada da realidade contemporânea.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2000.

*Michel Temer*  
*Germano Rigotto*  
*Germano Rigotto*  
*Roberto Ferreira*  
*Luiz Eduardo*  
*Luiz Eduardo*  
*Luiz Eduardo*